

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL**

JOÃO VICTOR SCHORN TEDESCHI

**A AUTONOMIA DO DANO ESTÉTICO E A REPERCUSSÃO NO CONTRATO DE
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL**

PORTO ALEGRE

2023

JOÃO VICTOR SCHORN TEDESCHI

**A AUTONOMIA DO DANO ESTÉTICO E A REPERCUSSÃO NO CONTRATO DE
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação da
Faculdade de Direito da Universidade Federal
do Rio Grande do Sul como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Dra. Tula Wesendonck

PORTO ALEGRE

2023

JOÃO VICTOR SCHORN TEDESCHI

**A AUTONOMIA DO DANO ESTÉTICO E A REPERCUSSÃO NO CONTRATO DE
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação da
Faculdade de Direito da Universidade Federal
do Rio Grande do Sul como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em: 11/04/2023

BANCA EXAMINADORA

Profª Dra. Tula Wesendonck – Orientadora
Universidade Federal do Rio Grande Do Sul

Professor Dr. André Perin Schmidt Neto
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Professora Dra. Giovana Valentiniano Benetti
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

AGRADECIMENTOS

À minha fantástica mãe Raquel, por sempre ter proporcionado todos os meios para que eu pudesse estudar e me desenvolver, sendo uma fonte de inspiração constante para mim;

À minha amada esposa Isabela, por seu incansável apoio, carinho e incentivo. Sem você isso certamente não seria possível;

À minha querida orientadora e amiga, professora Tula, por quem desenvolvi ainda mais admiração ao longo deste trabalho. Obrigado por sua paciência e conselhos valiosos;

Aos meus amigos de faculdade que, se não são muitos, certo é que são os melhores;

Aos professores, pelas aulas ministradas, pelas atividades de extensão, pelas conversas informais e pelo conhecimento transmitido;

Por fim, à esta universidade, pela excelência de serviços prestados, mesmo em meio as dificuldades constantes, o que me orgulha ainda mais em ter feito parte desta casa.

“Nenhum sucesso na vida compensa

o fracasso no lar”

David O. McKay

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo investigar o dano estético enquanto espécie autônoma de danos extrapatrimoniais, bem como a repercussão da sua autonomia no contrato de seguro de responsabilidade civil, especialmente no pagamento das indenizações securitárias. Para atingir tal objetivo buscou-se entender como o dano, enquanto pressuposto fundamental e inafastável do instituto da responsabilidade civil, pode ser de cunho patrimonial ou extrapatrimonial e como o gênero extrapatrimonial, por sua vez, normalmente se confunde com uma de suas espécies, qual seja, o dano moral. Nesse ponto, buscou-se demonstrar as semelhanças e diferenças do dano moral com o dano estético, bem como os argumentos favoráveis a individualização e autonomia do segundo frente ao primeiro. A metodologia empregada foi exploratória/descritiva, dando ênfase no estudo doutrinário da questão, valendo-se também de uma análise tópica da jurisprudência. Com base nisso, o que se verificou é que a autonomia dos danos estéticos impacta diretamente a redação dos contratos de seguro de responsabilidade civil, que devem individualizar suas coberturas de acordo com cada modalidade de dano garantida, além do efeito gerado no pagamento de indenizações securitárias onde há falha na redação das apólices.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; Danos extrapatrimoniais; Dano estético; contrato de seguro.

ABSTRACT

The present work aims to investigate aesthetic damage as an autonomous type of off-balance sheet damage, as well as the repercussion of its autonomy in the civil liability insurance contract, especially in the payment of insurance indemnities. To achieve this objective, we sought to understand how damage, as a fundamental and inescapable assumption of the institute of civil liability, can be of a patrimonial or off-balance-sheet nature and how the off-balance-sheet genre, in turn, is usually confused with one of its species, which that is, moral damage. At this point, we sought to demonstrate the similarities and differences between moral damage and aesthetic damage, as well as the arguments in favor of the individualization and autonomy of the second compared to the first. The methodology employed was exploratory/descriptive, emphasizing the doctrinal study of the issue, also making use of a topical analysis of jurisprudence. Based on this, what was verified is that the autonomy of aesthetic damage directly impacts the wording of civil liability insurance contracts, which must individualize their coverage according to each type of guaranteed damage, in addition to the effect generated in the payment of insurance indemnities. where there is a flaw in the wording of the policies.

Keywords: Civil liability; Off-balance sheet damage; Aesthetic damage; insurance contract.

LISTA DE ABREVIATURAS/SIGLAS

STJ - Superior Tribunal de Justiça

RC - Responsabilidade civil

RCF - Responsabilidade civil facultativa

RCF-V - Responsabilidade civil facultativa de veículo

DMO - Dano moral

DC - Dano corporal

SUSEP - Superintendência de seguros privados

DPVAT - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

1. Variação da Tabela de Análise da Impressão e do Impacto do Prejuízo Estético proposta originalmente por Cobo Plana**32**
2. Exemplo de apólice de RCF-V da seguradora Tokio Marine**44**
3. Tabela SUSEP para cálculo de invalidez**46**

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. DO DANO ESTÉTICO	16
1.1 DO DANO COMO PRESSUPOSTO PARA A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL	16
1.2 DA AUTONOMIA DO DANO ESTÉTICO NA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL	23
2. DA REPERCUSSÃO DA AUTONOMIA DO DANO ESTÉTICO NO CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL	39
2.1 DO DANO ESTÉTICO NO CONTRATO DE SEGURO	39
2.2 ANÁLISE TÓPICA DA JURISPRUDÊNCIA	55
CONCLUSÃO	68
REFERÊNCIAS	71

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil é, sem dúvida, um dos institutos do Direito que mais cresceu nos últimos anos, tendo o dinamismo e a renovação como características marcantes. Desde os seus primeiros registros, ainda em Roma, como direito de reação ao injusto, que em muito se aproximava com um direito à “vingança pessoal”¹, a responsabilidade civil evoluiu, passando, conforme se vê na lei das XII tábuas, pela exclusão da reação privada em prol de um “tarifamento indenizatório”², bem como com a edição da Lex Aquilia, que aboliu a multa fixa para determinar o quantum indenizatório de maneira proporcional ao dano causado.

Classicamente, uma das funções primordiais da responsabilidade civil é a reparatória, que consiste na transferência do indivíduo para o Estado do poder de resposta ao ilícito³. Para alcançar seus objetivos reparatórios e enquadrar os casos suscetíveis de reparação, a responsabilidade civil vale-se de pressupostos como a culpa, o nexo de causalidade, o ato ilícito e o dano, sendo esses pressupostos considerados como visão “clássica”⁴ ou subjetiva desse instituto.

No entanto, o vultuoso processo de progresso em que o mundo envolveu-se, em especial a partir da revolução industrial, trouxe consigo uma multiplicidade de danos até o momento desconhecidas, motivo pelo qual surgiram novas teorias, que em sua maioria buscavam ampliar a proteção aos ofendidos e lesados que invariavelmente não se viam ressarcidos por deterem o difícil ônus de provarem a culpa ou dolo do agente causador do dano, tendo nessas teorias nascido a base da responsabilidade civil objetiva, que tem como característica principal desconsiderar a

¹ GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, v. III: responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 11

² LIMA, Alvino. Culpa e risco. 2 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1999.p.21

³ NORONHA, Fernando. Direito das Obrigações. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013. p. 60

⁴ SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. A perspectiva histórica da responsabilidade civil. Escola Paulista da Magistratura. São Paulo, 2015, P.19

culpa do agente para configuração do dever de indenizar, pondo o enfoque no nexo causal.⁵

Atualmente, há quem defenda que esses pressupostos clássicos não tutelam mais de maneira efetiva a infinidade de danos que ocorrem na sociedade moderna, entendendo que há uma “erosão”⁶ desses filtros, priorizando-se a responsabilidade objetiva, ou até mesmo uma responsabilidade solidária da sociedade frente ao dano, não exclusivamente do causador dele.

Nesta seara de desenvolvimento constante do conceito e aplicação da responsabilidade civil emergiram também discussões acerca dos danos, suas classificações, conceitos e aplicabilidades. Por muito tempo o dano patrimonial foi o único gênero de dano reconhecido pelo ordenamento jurídico, pois de clara constatação e ressarcibilidade, considerando-se o mesmo como ofensa ao patrimônio de um indivíduo, seja por aquilo que efetivamente foi atingido pelo evento danoso, seja naquilo que o ofendido deixou de auferir em decorrência do ato ilícito⁷.

No entanto, a medida que os estudos sobre o instituto se aprofundaram, a doutrina se deparou com uma série de outras implicações relativas ao ato ilícito que, se por certo não poderiam ser quantificadas apenas com cálculos aritméticos, mais certo ainda é que esta dificuldade não implicava em sua inexistência. Assim, o dano extrapatrimonial nasce como forma de indenizar as ofensas ao patrimônio imaterial dos indivíduos, a princípio insuscetíveis de valoração econômica, mas passíveis de serem atingidos por atos ilícitos, como é o caso dos direitos de personalidade.

A necessidade de tutela destes direitos e bens, ditos extrapatrimoniais, foi mais um marco de evolução da responsabilidade civil, que agora deveria proteger tanto o patrimônio material (dano patrimonial) como a esfera extrapatrimonial.

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva 2007. p.6 2007. v. 4

⁶ SCHREIBER, Anderson. Novos paradigmas da responsabilidade: Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. São Paulo. Ed. Atlas, 2010. p. 74

⁷ Artigo 949 do Código Civil.

A partir desse viés, buscou-se, no presente trabalho, entender e conceituar o que seria essa ofensa à esfera extrapatrimonial, capaz de gerar o dever de indenizar. Assim, a primeira concepção que temos é de um dano extrapatrimonial é toda aquela ofensa que atinge direitos e bens insuscetíveis de valoração econômica, ou seja, não aquilo que “temos”, mas aquilo que “somos”.⁸

Em um primeiro momento, o grande expoente desse gênero de danos foi o dano moral. Tanta foi sua expansão que por muito tempo confundiu-se o próprio dano moral (espécie) com o dano extrapatrimonial (gênero), como se um fosse sinônimo do outro.⁹

Entretanto, com o desenvolvimento do instituto e o avanço da responsabilidade civil, em especial no seu sentido objetivo, verificou-se que, embora os gêneros de danos fossem suficientes para abarcar todas as possibilidades de danos modernas (Danos patrimoniais e extrapatrimoniais), as espécies de cada um desses gêneros e, em especial do extrapatrimonial, estavam defasadas, havendo a necessidade de uma “modernização” desses institutos.

Com o presente trabalho, portanto, pretende-se apresentar o dano estético como uma dessas “novas” espécies de danos, sendo este espécie do gênero extrapatrimonial, e autônomo do dano moral.

O dano estético, como espécie de dano relativamente recente, possui a característica de espécie emergente, ou seja, que ainda possui seu conceito e aplicação em construção, com várias teorias e correntes de pensamento, pelo que o desafio de se escrever sobre tal tema é grande, correndo-se o risco de, ao escolher alguns autores e/ou artigos, deixar-se de fora outros tantos que contribuem tal qual aqueles que serviram de base para a presente monografia.

⁸ MARTINS COSTA, Judith. Dano moral à brasileira. 2014 p. 10

⁹ NORONHA, Fernando. Direito das obrigações. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 591.

Doutro giro, o surgimento e amadurecimento dessa multiplicidade de espécies de danos fortaleceu o ramo segurador, posto que, em uma sociedade de riscos como a atual, todos buscamos alguma segurança ou mesmo proteção contra tais riscos.

O contrato de seguro de responsabilidade civil propõe exatamente essa segurança que buscamos, ao garantir que, na ocorrência de determinados eventos a terceiro, o patrimônio do segurado estará resguardado no momento da reparação. Em outras palavras: O contrato de seguro de responsabilidade civil, “protege”¹⁰ o patrimônio do causador do dano, ao mesmo tempo que garante a reparação ao ofendido, sendo portanto, instrumento de suma importância na sociedade atual.

Assim, entendido o dano estético como espécie autônoma de danos extrapatrimoniais, o que se busca com o presente trabalho é apresentar quais os reflexos dessa autonomia no contrato de seguro de responsabilidade civil, seja na redação das apólices, seja no pagamento de condenações judiciais.

Para tanto, em um primeiro momento, se buscará apresentar a importância do conceito de Dano para o instituto da responsabilidade civil, sendo ele o elemento caracterizador mais importante para o surgimento do dever de indenizar. Em seguida, trataremos do dano estético propriamente dito, e os fundamentos de sua autonomia frente ao dano moral, embora ambos sejam espécies do mesmo gênero.

Na segunda metade do trabalho, busca-se demonstrar a aplicabilidade do conceito de autonomia dos danos estéticos no contexto do contrato de seguro de responsabilidade civil, especialmente demonstrando as bases da sua formação- ou não - e suas consequências.

Por fim, apresentou-se, em análise tópica de alguns julgados dos mais importantes Tribunais de Justiça do Brasil, como os conceitos trabalhados ao longo da monografia revelam-se na prática forense diária, em especial nas demandas que versam sobre indenização securitária decorrente de contrato de responsabilidade civil.

¹⁰ Artigo 757 do Código Civil.

Em síntese, o que se pretende demonstrar é que existem critérios objetivos capazes de diferenciar o dano estético do dano moral e que, portanto, o primeiro é espécie autônoma e independente do segundo. Ainda, se busca demonstrar como essa autonomia dos danos estéticos repercute no contrato de seguro de responsabilidade civil, as regras específicas aplicadas no contexto securitário, além de analisar a aplicação prática desses conceitos por meio da análise de julgados.

2. DO DANO ESTÉTICO

2.1 DO DANO COMO PRESSUPOSTO PARA A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

A responsabilidade Civil é, sem dúvidas, um dos institutos jurídicos que mais se desenvolveu nos últimos anos. Passando por diversas revisões de conceitos e aplicabilidades, tal ramo do Direito revela-se fonte inesgotável de estudos e aprendizado.

Nascida da noção de proteger o indivíduo de atos ilícitos cometidos por outros, ou de garantir-lhe a reparação pelos prejuízos causados, a responsabilidade civil tem, em sua própria etimologia, a ideia de resposta a alguma ofensa injusta, resposta essa que se dá pelo ordenamento jurídico ao impor a todos o dever de responder pelos seus atos.”¹¹

Assim, a responsabilidade civil tem por objeto, desde os seus primórdios, a responsabilização - e conseqüente reparação - pelos danos causados a outrem.

Com a evolução do instituto, foram-se aperfeiçoando os critérios dessa responsabilização, pelo que por muito tempo convencionou-se que a responsabilidade civil possuía 4 pressupostos indispensáveis para sua caracterização, quais sejam: a conduta/ato ilícito, o dano, o nexo de causalidade, e a culpa. Assim, para que um prejuízo causado a um indivíduo fosse merecedor de reparação, esses 4 elementos precisavam estar caracterizados. Na falta de um deles, em regra, o caso não enquadrava-se como passível de responsabilização civil ao ofensor.¹²

A responsabilidade civil clássica ou subjetiva, como exemplificada acima, portanto, era restritiva e delineava claramente os filtros a serem aplicados no ato em

¹¹ STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 114

¹² SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. A perspectiva histórica da responsabilidade civil. Escola Paulista da Magistratura. São Paulo, 2015, P.19

que se discutia a possibilidade de responsabilização. Era necessária a prova da culpa ou dolo do agente, sendo esse o principal pressuposto dessa visão da responsabilidade civil. Conforme leciona Sérgio Cavalieri Filho:

“A ideia de culpa está visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir. Daí ser a culpa, de acordo com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva”¹³

Com o tempo percebeu-se, porém, que esse modelo de responsabilização voltava-se muito mais para o ofensor do que para o ofendido, na medida que, em muitos casos, a prova de culpa/dolo e até mesmo o nexo causal era de difícil obtenção por aquele que sofreu o prejuízo. Assim, como forma de tentar garantir maior aplicabilidade do instituto a casos dessa natureza, mudando o enfoque do ofensor para a vítima, é que nasce a responsabilidade civil objetiva.¹⁴

Nessa toada, a responsabilidade civil objetiva retira da culpa o status de principal pressuposto do dever de indenizar e o passa para o nexo de causalidade. Assim, comprovado que o dano foi causado pelo autor, este tem o dever de indenizar, ainda que sua conduta não tenha sido intencional, pois não há mais juízo de valor sobre a conduta”¹⁵

Na prática, o que a responsabilização objetiva gerou foi o esvaziamento do pressuposto culpa/dolo. Não era mais necessário, a partir desse ponto, para um número considerável de casos, a prova de culpa. Basicamente, se o indivíduo “X” cometeu o ato ilícito que causou prejuízo ao indivíduo “Y” e o nexo de causalidade entre o ato cometido e o dano causado estão comprovados, é o suficiente para a

¹³ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.16.

¹⁴ SANTOS. Pablo de Paula Saul. Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais Disponível em:<http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875> Acesso em: 20 Janeiro de 2023

¹⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9. Ed. Rev. E ampl. São Paulo: Atlas, 2010. p.137

responsabilização de “X”, não importando sua motivação para o cometimento de tal ilícito.

Em suas teorias mais modernas, porém, outros filtros da responsabilidade civil têm perdido importância, como é o caso da conduta/ato ilícito e do nexo de causalidade, além da própria culpa, que já vem perdendo sua relevância há mais tempo.

O que se segue, portanto, é que o enfoque da responsabilidade civil foi distanciando-se da causa, ou seja, da conduta que gera o prejuízo, para concentrar-se na tutela e reparação ao dano causado. Conforme leciona Anderson Schreiber:

“A responsabilidade objetiva parece revelar a sua verdadeira essência na contemporaneidade: não a de uma responsabilidade por risco, mas a de uma responsabilidade independente de culpa ou de qualquer outro fator de imputação subjetiva, inspirada pela necessidade de se garantir reparação pelos danos que, de acordo com a solidariedade social, não devem ser exclusivamente suportados pela vítima”¹⁶

Assim, percebe-se que o único pressuposto que se mantém inabalável durante toda essa enxurrada de teorias e entendimentos acerca da responsabilidade civil é o dano. Este é requisito fundamental e inalterável (quase intocável). Embora alguns teóricos do Direito aventem a possibilidade de uma responsabilidade civil sem dano ou pré-dano¹⁷, fato é que essas teorias, para além do direito ambiental, ainda carecem de muitas respostas, sendo alvo de não poucas críticas dos estudiosos do instituto.

O conceito de dano parece confundir-se com o próprio conceito da responsabilidade civil. É dizer: não parece haver qualquer motivo de reparação (núcleo da responsabilidade civil) se não houver dano. Afinal, o que seria reparado,

¹⁶ SCHREIBER, Anderson. Novos paradigmas da responsabilidade: Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. São Paulo. Ed. Atlas, 2010. p.29

¹⁷ Um exemplo dessa linha de pensamento é o professor Delton Winter de Carvalho. Para mais informações dessa corrente teórica, ver CARVALHO, Delton Winter de. Dano Ambiental Futuro: A responsabilização civil pelo Risco Ambiental. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. 2. Ed.

se não houvesse prejuízo? Do que seria o indivíduo responsabilizado, se não houvesse causado dano a outrem?¹⁸

Se com todos os outros “requisitos” da responsabilidade civil é possível relativizar-se (e, em muitos casos, esvaziar-se por completo) sua importância, o mesmo não acontece com o Dano. Este segue sendo requisito importantíssimo para a responsabilização no âmbito civil.

Sua conceituação é diversa na doutrina, havendo alguns pontos em comum. Certo é que, inclusive no direito comparado, não é tarefa das mais simples conceituar esse elemento, posta a complexidade e profundidade do tema. O professor Sílvio Neves Baptista afirma que o dano é “o fato jurídico gerador de responsabilidade civil, em virtude do qual o ordenamento atribui ao ofendido o direito de exigir a reparação, e ao ofensor a obrigação de repará-lo”¹⁹. .

O conceito de dano é classicamente dividido em duas correntes doutrinárias, a saber, as teorias da diferença e do interesse²⁰. Enquanto a primeira entende que o dano indenizável é a diferença de patrimônio entre o período pré e pós evento danoso, ou seja, a efetiva diminuição no patrimônio, a segunda define o dano como uma lesão a um interesse não proibido pela ordem jurídica, sendo portanto visão mais ampla e agregadora que a primeira.

Diante disso, nos parece, assim como leciona Sanseverino²¹, que embora a teoria da diferença seja importante e usualmente aplicada no tocante aos danos materiais, a teoria do interesse é a mais adequada, pois, ao ampliar a noção de dano para lesão a um interesse, desvincula o mesmo da ideia patrimonialista, o que enseja

¹⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, n.17, p.76-77

¹⁹ BAPTISTA, Sílvio Neves. Teoria geral do dano: de acordo com o novo Código Civil (LGL\2002\400) brasileiro. São Paulo: Atlas, 2003.

²⁰ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. O princípio da reparação integral. ed. Saraiva 2010. p.137-145

²¹ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. O princípio da reparação integral. ed. Saraiva 2010. p. 137-145

a reparação nos casos de ato ilícito que atinjam bens sem conteúdo econômico mensurável, os ditos danos extrapatrimoniais.

Nosso ordenamento jurídico, em especial o código Civil de 2002 também traz luz a esse conceito, ao afirmar, em seu artigo 186 que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”²²

Depreende-se portanto, do explanado até aqui, que o dano, enquanto pressuposto essencial da responsabilidade civil, tem como núcleo do seu conceito a ideia de lesão a um interesse não proibido pela ordem jurídica²³. Esse prejuízo injusto causado a outrem revela-se como ato ilícito, o que gera o dever de reparação

Com isso, é importante distinguirmos, em um primeiro momento, duas grandes categorias/gêneros de danos: De um lado o dano patrimonial, revelado no prejuízo econômico e, de outro, o dano extrapatrimonial, consubstanciado na lesão a interesses não suscetíveis de valoração econômica, como os direitos de personalidade, podendo gerar sofrimento psíquico ou moral²⁴

Os danos patrimoniais são aqueles que atingem, por óbvio, o patrimônio do ofendido; São, portanto, suscetíveis de valoração em pecúnia. Entendem-se, dentro dessa esfera de danos, aqueles efetivamente consubstanciados no próprio ato (conhecidos como danos emergentes), bem como aqueles que, decorrentes desse primeiro, também venham a atingir o patrimônio da vítima²⁵. Eis um exemplo: Imagine-se que um taxista é vítima de um acidente de trânsito, onde restam apenas danos materiais em seu veículo. O causador do dano prontamente se compromete a pagar pelos consertos do Táxi. No entanto, por um problema na obtenção das peças necessárias, o conserto do veículo demora 2 meses, de modo que o taxista não consegue utilizar seu veículo para trabalhar nesse tempo. Aqui podemos enxergar

²² Artigo 186 do Código Civil.

²³ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. O princípio da reparação integral. ed. Saraiva 2010 p.144

²⁴ CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011. p. 18.

²⁵ Artigo 402 do Código Civil.

claramente a aplicação dessas duas espécies de danos patrimoniais: Os danos causados diretamente pelo acidente são os danos emergentes, posto que passaram a existir no momento do ilícito; Já o valor que o taxista deixou de arrecadar com seu trabalho por não poder dispor do veículo por 2 meses são os lucros cessantes, posto que, embora não tenham sido praticados diretamente pelo causador do dano, foram consequência daquele primeiro ilícito.

O importante de se destacar do exemplo acima colecionado é que os danos patrimoniais, ainda que existam espécies diferentes dentro do gênero, possuem essa clara característica de possibilidade de aferição monetária certa. Há liquidez no prejuízo causado, de modo que a vítima consegue pleitear a reparação/ressarcimento do dispêndio causado.

Os danos extrapatrimoniais, por sua vez, andam na direção oposta. Aqui os danos causados não são passíveis de avaliação monetária,²⁶ sendo indenizados mediante arbitramento, considerando as peculiaridades do caso concreto. Nessa categoria de danos, existe a impossibilidade de se medir a exata extensão dos danos causados, posto que tais danos geram lesões a interesses subjetivos.

Enquanto nos danos patrimoniais os bens atingidos são materiais, quando falamos na extrapatrimonial, os danos atingem bens imateriais, como a imagem, a honra, a integridade física, a privacidade, a intimidade. No entanto, importante ressaltar que danos patrimoniais podem ter reflexos extrapatrimoniais, assim como danos extrapatrimoniais podem ter reflexos patrimoniais, não pela própria lesão em si, mas pelas consequências geradas a partir do evento danoso, que podem ser tanto de ordem patrimonial como extrapatrimonial.

A ofensa, por fim, não pode ser indenizada, posto que o bem atingido não possui valor. Assim, nesses casos há uma compensação aos danos sofridos, mediante arbitramento do judiciário, com o fito de não deixar o indivíduo lesado sem alguma contraprestação da justiça.

²⁶ GOMES, LUIZ ROLDÃO DE FREITAS Elementos de responsabilidade civil. Rio de Janeiro, Renovar, 2000. pág. 100

Aqui cabe importante distinção: Os danos patrimoniais, talvez por sua antiguidade e aceitação serem anteriores ao dano extrapatrimonial, possuem divisões melhor delineadas. Quer dizer-se: O gênero não se confunde com as espécies. O dano material é o gênero, tendo o dano emergente e os lucros cessantes como espécies, para ficarmos em dois exemplos. Tal ideia nem sempre se verifica no terreno dos danos extrapatrimoniais, que, em diversas ocasiões, se confundem com danos morais. Os danos extrapatrimoniais são o gênero, do qual temos espécies, como o dano moral e o dano estético.

Para os fins deste trabalho, é importante ressaltar que, tal como nos danos patrimoniais, as espécies de danos extrapatrimoniais, embora comportem semelhanças, possuem autonomia, tendo conceitos distintos e aplicações diversas. É o que se verá a seguir.

2.2 DA AUTONOMIA DO DANO ESTÉTICO NA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL

Quando tratamos de danos extrapatrimoniais, não raro vemos menção aos danos morais como sinônimo dessa categoria de danos. Isso se dá em parte pela juventude do instituto (reconhecido em data largamente posterior aos danos materiais), bem como pela conceituação e extensão dada à essa espécie de danos extrapatrimoniais. Sendo assim, parece imprescindível, ao se falar de danos estéticos e sua autonomia, tratarmos primeiro do(s) conceito(s) e entendimentos passados e vigentes em relação ao dano moral.

O dano moral no Brasil tem por marco legal a constituição de 1988. Isso não quer dizer que o mesmo já não era aceito, ensinado e aplicado pela doutrina e tribunais brasileiros antes disso, mas certo é que o reconhecimento e garantia constitucional elevaram o patamar de aceitação e aplicabilidade desta espécie de dano..

O artigo 5º, incisos V e X da Constituição brasileira de 1988 trouxeram luz sobre assunto, disciplinando-o da seguinte forma:

art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - "É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;²⁷

Aqui, ao listar alguns dos direitos de personalidade da pessoa humana, a constituição previu, para além dos danos materiais que ofensas a esses direitos

²⁷BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

pudessem causar, a reparação para os danos morais intrínsecos a esse tipo de violação. Como se verá mais adiante, o termo dano moral atingiria melhor sua finalidade nesse artigo se fosse trocado por “dano extrapatrimonial”, mas a redação também serve para verificarmos a linha tênue que é aplicada sob esses dois conceitos.

Compreende-se o dano moral, portanto, de pelo menos duas formas: a primeira, em sentido negativo, ou seja, como tudo aquilo que não se enquadra nos danos materiais, e a segunda, como aquele tipo de dano decorrente de uma violação a certos bens, direitos ou interesses específicos.²⁸

Em relação à primeira visão de danos morais, tem-se que ela percebe o dano moral enquanto gênero, posto que tudo que não for dano material, ou seja, que não seja suscetível de avaliação econômica, seria dano moral. É uma visão que entende o dano moral como tudo aquilo que, atingindo o ser humano, não afeta seu patrimônio²⁹.

Tal visão de danos morais confunde-se com o conceito de danos extrapatrimoniais, pois são esses que, como se percebe da própria nomenclatura, abarcam tudo aquilo que não for patrimonial. Quer dizer-se: Todo dano moral é extrapatrimonial, mas nem todo dano extrapatrimonial é moral³⁰. Por isso, tal visão negativista do dano moral não serve aos propósitos deste trabalho, pois encara o dano moral como o gênero, não a espécie.

A segunda visão, porém, mais se aproxima daquilo que se defende nesta monografia. Encarar-se o dano moral como aquele tipo de dano resultante de uma ofensa a determinados bens ou direitos, que caracterizam-se por sua imaterialidade e insuscetibilidade de valoração econômica, é dizer que, embora nem todo dano extrapatrimonial seja dano moral, algumas categorias de bens e direitos desse gênero

²⁸ ANDRADE. André Gustavo C. de. A evolução do conceito de dano moral. Revista da EMERJ, v. 6, n. 24, 2003

²⁹ CAHALI, Y. S. Dano e indenização. São Paulo, RT 1980. p.100

³⁰ ROSENVALD. Nelson. Por uma tipologia aberta dos danos extrapatrimoniais. 2020

atingem a pessoa humana de tal maneira, que lhe causam sofrimento, vergonha humilhação e pesar, do que se resulta uma verdadeira lesão à moral desse indivíduo³¹

Nessa esteira, o professor Carlos Alberto Bittar defende que “Os danos morais se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado”³²

Tomando-se esse conceito de dano moral, como a ofensa a determinados bens ou direitos juridicamente tutelados ou não, e inaptos a serem valorados economicamente, que geram dor ou sofrimento, seja qual for a manifestação resultante dessa dor ou sofrimento (como a vergonha ou sentimento de humilhação, por exemplo), tem-se que uma das tarefas mais importantes para levar adiante tal concepção é identificar quais seriam esses bens e/ou direitos que, quando violados, ensejam o dano moral.

Destarte, o avanço no conhecimento e proteção de direitos básicos do ser humano, especialmente no período pós segunda guerra mundial, levou um número considerável de países, inclusive o Brasil, a tutelarem direitos fundamentais³³, direitos esses que seriam comuns a todas as pessoas, existem por si só, são inerentes à própria condição humana e, portanto, fazem parte da nossa personalidade.

Assim, os direitos de personalidade trazem consigo uma característica mista de direitos e bens, como por exemplo o direito à privacidade, que é um direito de personalidade, inerente à condição humana, mas também é um bem jurídico passível de tutela. O mesmo ocorre com a honra, imagem, etc... Todos esses direitos e bens jurídicos partem do princípio de que, independente de fatores secundários que nos distinguem, a raça humana como um todo, sem distinções, possui um conjunto de direitos e interesses que estão intimamente ligados a sua própria condição humana, transcendentais ao próprio ordenamento jurídico, pois ligados diretamente com a

³¹ ALSINA, Jorge Bustamante. Teoria General de La Responsabilidad Civil. 1993, p. 97. apud. JÚNIOR, Nelson Nery. Código Civil comentado. São Paulo. editora Revista dos Tribunais. 2019

³² BITTAR, Carlos Alberto. Reparação Civil por Danos Morais. 1994, p. 31.

³³ SILVA. Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais 6. 2005. p. 553-554

natureza do homem, ou seja, fazem parte da nossa dignidade enquanto ser humanos.³⁴

A dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da república brasileira, nada mais é do que o fundamento sob o qual repousam os direitos da personalidade, ou seja: A pessoa humana tem direito à privacidade, a intimidade, a boa honra e reputação, entre outros, pois isso faz parte da sua condição de ser humano e, portanto, da sua dignidade como tal.

Com isso em mente, o conceito que mais se aproxima da verdadeira intenção do que se pretende expor como dano moral é aquele que o define como ofensa à dignidade da pessoa humana e/ou lesão a certos direitos da personalidade, estendendo-se inclusive, no que couber, as pessoas jurídicas³⁵

Como nossa personalidade é algo fluído, ou seja, está em constante mudança e/ou evolução, novos direitos de personalidade podem surgir - e efetivamente surgem - de tempos em tempos, motivo pelo qual o rol constante em nossa constituição é meramente exemplificativo.

Nesse sentido, é razoável pensar que o dano moral, quando caracterizado por seus elementos próprios, caracteriza-se como aquela ofensa a bens ou direitos inerentes à condição humana, como a liberdade, integridade, honra, paz, etc...³⁶

Deste modo, os danos morais são espécie do gênero danos extrapatrimoniais. Dentro desse gênero, caracterizam-se como ofensa à dignidade da pessoa humana e/ou direitos de personalidade, merecendo, portanto, reparação.

Percebe-se que, após essa conceituação e delimitação da área de abrangência do dano moral, ainda “sobram” outros interesses extrapatrimoniais, muitas vezes

³⁴ BITTAR, Carlos Alberto, Os direitos da personalidade. 8., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. - São Paulo: Saraiva, 2015, p. 43

³⁵ Artigo 52 do Código Civil. “Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”

³⁶ CAHALI, Yussef Said. Dano Moral. 2011, ed. RT, p. 20.

incluídos na esfera dos danos morais, mas que possuem autonomia e categoria próprias, revelando-se espécie distinta da primeira, como os danos estéticos.

O dano estético, enquanto espécie do gênero dano extrapatrimonial, é de origem mais recente do que o dano moral. Com a complexidade das relações sociais modernas, que a cada momento tornam-se mais refinadas e dificultosas, com diversas nuances no que se refere a proteção do ser humano e seus direitos e interesses, percebeu-se que a classificação rasa de danos materiais e danos morais não abarcavam, por si só, todos os danos capazes de se sucederem na sociedade moderna. Portanto, o surgimento de novos tipos de danos é reflexo da aceitação (seja pelo Direito, mas principalmente pela sociedade) de novas ofensas capazes de atingir a dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual a “descoberta” de novos danos, especialmente na esfera extrapatrimonial, tem o condão de tentar abarcar o máximo possível desses danos, elevando ao maior grau possível a proteção ao ser humano e a sua condição humana.

Os danos estéticos, por muito tempo, foram considerados como espécie de dano moral, sendo, portanto, apenas uma vertente daquele. Para os defensores dessa visão, os danos estéticos não possuem autonomia em relação aos danos morais, são apenas um apêndice desse.

No entanto, modernamente tem-se concebido por alguns doutrinadores, como Caio Guimarães Fernandes e Tereza Ancona Lopez³⁷ que os danos estéticos, em maior ou menor medida, possuem autonomia em relação aos danos morais, sendo espécie diversa deste.

Assim, temos pelo menos duas fortes teorias³⁸ em relação ao nascimento, desenvolvimento e aplicabilidade dos danos estéticos que merecem nossa atenção:

³⁷ FERNANDES, Caio Guimarães. A autonomia dos danos estéticos. 2021. ed. Lumen Juris.

LOPEZ, Teresa Ancona. O Dano Estético: Responsabilidade Civil. 4ª edição 2021. São Paulo. ed. Almedina.

³⁸ LOPEZ, Teresa Ancona. O Dano Estético: Responsabilidade Civil. 4ª edição 2021. São Paulo. ed. Almedina. p. 83

De um lado, aquela que defende a vinculação dos danos estéticos aos danos morais; de outro, a que defende sua autonomia com espécie diversa de dano.

Para os que assumem a primeira posição, os danos estéticos são uma espécie de dano moral pois originam-se na ofensa a um direito de personalidade que causa dor, angústia e/ou humilhação, atingindo assim a esfera psíquica da vítima, algo inerente aos danos morais. Nas palavras da jurista Tereza Ancona Lopez, que possui obra referência no tema, os danos estéticos caracterizam-se como “Qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, modificação esta que lhe acarreta um ‘enfeamento’ e lhe causa humilhações e desgostos, dando origem, portanto, a uma dor moral”³⁹

O que se percebe é que, para os defensores dessa visão acerca dos danos estéticos, o que os diferencia em relação aos danos morais não são os seus efeitos, mas o bem jurídico atingido: para estes haveria um direito de personalidade, a saber, a integridade física, que, quando atingido, geraria os mesmos sentimentos já conhecidos nas ofensas a outros direitos da personalidade, acertadamente compreendidos como danos morais, mas que acarretaria, além da dor moral, uma seqüela visível, atingido portanto a estética da vítima.

Essa corrente entende o dano então como à consequência gerada pelo ato ilícito à imagem, ao corpo e à aparência externa do indivíduo. O que realmente importa aqui não é a efetiva lesão causada à integridade física, mas a consequência subjetiva gerada à vítima e como tal ofensa afeta objetivamente seu convívio em sociedade, seja pelo “afeamento” causado, seja pelo desenvolvimento de complexos inferiorizantes, decorrentes da exposição social das suas deformidades⁴⁰

Na mesma linha defende Aguiar Dias:

³⁹ LOPEZ, Teresa Ancona, O Dano Estético: Responsabilidade Civil. 4ª edição 2021. São Paulo. ed. Almedina. p. 57

⁴⁰ SILVA, Wilson Melo da, O dano estético. Revista Forense. Rio de Janeiro, v.194. 1961, p.23

“Este (dano estético) consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor física, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão seja pela atitude de repugnância ou de reação ao ridículo tornadas pelas pessoas que o defrontam”⁴¹

Assim, como os danos estéticos efetivamente atingem um direito da personalidade (integridade física) e toda ofensa a direito de personalidade gera um dano moral, a conclusão lógica, para esse grupo, é que os danos estéticos são uma subclassificação dos danos morais. É dizer: Os danos estéticos são um refinamento dos danos morais, uma “espécie dentro da espécie”. Para que ele se configure não basta a violação da integridade física, mas como essa ofensa repercute no íntimo do indivíduo, que tipos de sentimentos lhe gera e como isso afeta sua visão de si e perante o mundo.

Dentro dessa corrente de juristas que defendem a vinculação do dano estético com espécie de dano moral, há aqueles que, embora não reconheçam sua autonomia enquanto espécie distinta de dano extrapatrimonial, entendem que o mesmo não é igual aos outros tipos de dano moral conhecidos. Diz-se: há quem defenda que existe uma autonomia “interna” dos danos estéticos frente aos danos morais, sendo os primeiros mais graves, pois gera repercussões físicas negativas, para além daquelas causadas à psique do lesado. Aqui haveria um dano moral objetivo, em relação à transformação física, e um dano moral subjetivo, em relação à ofensa ao direito de personalidade imagem social.”⁴²

O que se pretende com essa “divisão de espécies” dentro da própria espécie de danos morais é justificar a cumulação das indenizações por dano estético e dano moral, previstas na súmula 387 do STJ.

⁴¹ DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil, 7. ed. Rio de Janeiro: Ed Forense, 1983. p. 828

⁴² LOPEZ, Teresa Ancona, O dano estético: reponsabilidade civil 3. ed. rev e atual. como código civil de 2002. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004. pag 163

Tal súmula tem caráter essencial para o entendimento da autonomia dessas duas espécies de danos, pois reafirma a possibilidade de cumulação das indenizações oriundas do mesmo fato, desde que possível a apuração individual e inconfundível de cada dano. Na construção da súmula, alguns casos se destacaram, como o de um passageiro de ônibus que perdeu uma das orelhas em um acidente de trânsito e, em consequência das lesões sofridas, ficou afastado das atividades profissionais.⁴³

Neste caso, presente o dano moral, decorrente do sofrimento e constrangimento causado pela perda de uma orelha; também presente o dano material, consubstanciado no afastamento das atividades profissionais, pois comprovado ao longo da instrução do processo que o autor ficou sem renda formal durante o período de recuperação do acidente; por fim, presente o dano estético, já que houve lesão objetiva à integridade física do indivíduo.

Como esse, diversos outros casos que instruíram a edição da súmula 387, demonstram que os danos estéticos, assim como outras espécies de danos extrapatrimoniais, embora pudessem ser considerados autônomos no âmbito doutrinário, o judiciário entendia tal divisão mais como uma “guerra de etiquetas”⁴⁴ em âmbito acadêmico do que propriamente uma separação necessária à efetivação da reparação integral dos danos sofridos, motivo pelo qual a súmula 387, forjada diretamente no âmbito dos tribunais, trouxe força a essa classificação, bem como corroborou para o fortalecimento do instituto do dano estético.

⁴³ Recurso especial nº 49.913-RJ (94.178425)

⁴⁴ Veja-se, como exemplo, o voto do Ministro Relator Ruy Rosado de Aguiar, no julgamento do RECURSO ESPECIAL N. 65.393-RJ (95.221543), que integra a base de precedentes da súmula 387. Segue trecho do voto do eminente ministro, ao dissertar sobre os danos extrapatrimoniais:

“Independente da nomenclatura aceita quanto ao dano extrapatrimonial, e sua classificação em dano moral, dano à pessoa, dano psíquico, dano estético, dano sexual, dano biológico, dano fisiológico, dano à saúde, dano à vida de relação etc, cada um constituindo, com autonomia, uma espécie de dano, ou todos reunidos sob uma ou outra dessas denominações, a verdade é que para o juiz essa disputa que se põe no âmbito da doutrina, essa verdadeira “guerra de etiquetas”, de que nos fala Masset Iturraspe (“El dano fundado en la dimensión del hombre en su concreta realidad”, Revista de Derecho Privado y Comunitário, 1/9) somente interessa para evidenciar a multiplicidade de aspectos que a realidade lhe apresenta, a fim de melhor perceber como cada uma delas pode e deve ser adequadamente valorizada do ponto de vista jurídico”.

Assim, embora ambos atinjam direitos da personalidade, o dano estético seria um dano moral objetivo, pois configura-se na lesão visível, é um dano físico por assim dizer, que atinge a integridade física do indivíduo, enquanto o dano moral subjetivo seria invocado pela ofensa à imagem da pessoa, consubstanciada na vida pós-dano estético, ou seja, as consequências relacionadas a dificuldades de relação com a sociedade, os sentimentos de vergonha, inferioridade, etc...

Ainda, importante ressaltar novamente o caráter eminentemente externo e subjetivo do dano estético sob esse ponto. O dano pode ter gradações diferentes a depender da pessoa que atinge, o local do corpo e as circunstâncias. Uma cicatriz no rosto, por exemplo, será valorada de forma diferente caso ocorra em uma pessoa de idade, que trabalhe em minas de carvão, e em um(a) jovem modelo(a), que tem em sua “beleza” a fonte de sua renda.

Seguindo a linha do exemplo acima, bem como os paradigmas dessa corrente de pensamento, a mesma lesão pode ser valorada de forma diferente, a depender do local onde se consolidou, da pessoa, da idade e do contexto social. Mais uma vez, a análise subjetiva da lesão é mais importante do que a objetividade da constatação da própria lesão.

Nesse sentido, um estudo⁴⁵ dos professores e peritos médicos/odontológicos Mário Marques Fernandes, Juan Antonio Cobo Plana, Fernanda Capurucho Horta Bouchardet, Edgard Michel-Crosato e Rogério Nogueira de Oliveira buscou traduzir e adaptar as questões do “Método de Análise da Impressão e do Impacto do Prejuízo Estético” (Aipe), instrumento espanhol criado pelo professor Cobo Plana, que consiste num conjunto de perguntas destinadas à auxiliar, de forma esquemática, a quantificação do prejuízo estético. Tal estudo foi baseado na discrepância e falta de critérios dito “objetivos” para a definição e valoração do dano estético, tendo por objetivo, portanto, trazer a experiência espanhola e adaptá-la, no que couber, à práxis brasileira. Segue parte dos resultados, interessantes para o que é proposto nesta monografia:

⁴⁵ Fernandes, M. M., Plana, J. A. C., Bouchardet, F. C. H., Michel-Crosato, E., & Oliveira, R. N. de .. (2016). Validação de instrumento para análise do dano estético no Brasil. *Saúde Em Debate*, 40(Saúde debate, 2016 40(108)). <https://doi.org/10.1590/0103-1104-20161080010>

**AJUDA ORIENTATIVA PARA ANÁLISE DA IMPRESSÃO E DO IMPACTO DO PREJUÍZO ESTÉTICO - AIPE
QUADRO AIPE/BRASIL 1 - GUIA PARA ANÁLISE ESQUEMÁTICA DA IMPRESSÃO**

<p>Nível de comprovação. Responder à pergunta: Até que ponto se 'vê' ou se 'percebe' a alteração da imagem da pessoa?</p>	<input type="checkbox"/> não se vê, ou praticamente não se vê <input type="checkbox"/> se vê <input type="checkbox"/> se vê claramente
<p>Nível da tendência do 'olhar'* ao se fixar ou a se manter atento no sentido de perceber a mudança de imagem. Responder à pergunta: Nosso olhar ou nossos outros sentidos tendem a se fixar especificamente nessa alteração da imagem da pessoa?</p>	<input type="checkbox"/> não tende a fixar o olhar ou nossos outros sentidos <input type="checkbox"/> tende a se fixar ou fixa <input type="checkbox"/> tende a evitar o olhar
<p>Nível de lembrança quanto à imagem do lesionado ou nível de 'interesse' que provoca qualquer elemento ou aspecto objetivável. Responder à pergunta: Quando nos lembramos do nosso paciente, o descrevemos a partir da alteração da imagem da pessoa?</p>	<input type="checkbox"/> não se lembra <input type="checkbox"/> se lembra <input type="checkbox"/> protagoniza a lembrança e, sem dúvida, serve para descrever e identificar o lesionado
<p>Nível de emoção que provoca. Responder à pergunta: Provoca algum tipo de emoção à pessoa lesionada, como, por exemplo: tristeza ou alguma emoção semelhante?</p>	<input type="checkbox"/> não provoca resposta emocional <input type="checkbox"/> provoca ligeira resposta emocional <input type="checkbox"/> provoca resposta emocional intensa
<p>Tipo de emoção que provoca. Responder à pergunta: Se fôssemos familiares ou pessoas próximas à pessoa lesionada, sua imagem poderia chegar a afetar nossa relação com ela?</p>	<input type="checkbox"/> não <input type="checkbox"/> sim, mas não muito <input type="checkbox"/> sim, muito

QUADRO AIPE/BRASIL 2 - PARA VALORAÇÃO DA CATEGORIA DO PREJUÍZO ESTÉTICO

AVALIAÇÃO EM PONTOS	VALORAÇÃO EM GRAUS DE PREJUÍZO ESTÉTICO	Nível de comprovação visual do defeito	Tendência do olhar ao se fixar no defeito	Nível de lembrança da imagem do lesionado	Nível de emoção que provoca	Possibilidade de provocar alteração na relação interpessoal
0	Não relevante	Não se vê ou praticamente não se vê <input type="checkbox"/>				
1 a 6	Leve	Se vê <input type="checkbox"/>	Não tende a se fixar <input type="checkbox"/>			
7 a 12	Moderado	Se vê claramente <input type="checkbox"/>	Tende a se fixar ou se fixa <input type="checkbox"/>	Não costuma se lembrar <input type="checkbox"/>		
13 a 18	Médio	Se vê claramente <input type="checkbox"/>	A tendência é evitar olhar <input type="checkbox"/>	Lembra <input type="checkbox"/>	Não provoca resposta emocional <input type="checkbox"/>	
19 a 24	Importante	Se vê claramente <input type="checkbox"/>	A tendência é evitar olhar <input type="checkbox"/>	Protagoniza a lembrança (serve para descrever) <input type="checkbox"/>	Provoca resposta emocional <input type="checkbox"/>	Não altera a relação interpessoal <input type="checkbox"/>
25 a 30	Bastante importante	Se vê claramente <input type="checkbox"/>	A tendência é evitar olhar <input type="checkbox"/>	Protagoniza a lembrança (serve para descrever) <input type="checkbox"/>	Provoca emoção intensa <input type="checkbox"/>	Poderia alterar a relação interpessoal superficialmente <input type="checkbox"/>
31 a 50	Importantíssimo	Se vê claramente <input type="checkbox"/>	A tendência é evitar olhar <input type="checkbox"/>	Protagoniza a lembrança (serve para descrever) <input type="checkbox"/>	Provoca emoção intensa <input type="checkbox"/>	Poderia alterar a relação interpessoal profundamente <input type="checkbox"/>

QUADRO AIPE/BRASIL 4 - PARA VALORAÇÃO DOS CRITÉRIOS COMPLEMENTARES REFERENTES AO VALOR DO PREJUÍZO ESTÉTICO

CRITÉRIOS COMPLEMENTARES REFERENTES AO VALOR DO PREJUÍZO ESTÉTICO

Focos da relação com a comunicação : referência especial aos objetivos visuais convencionais num diálogo direto, como o rosto, com especial importância dos olhos e da boca, assim como das mãos, como complemento ou ajuda na expressão oral.	<input type="checkbox"/> não se percebe ou praticamente não se percebe <input type="checkbox"/> se percebe <input type="checkbox"/> se percebe claramente
Focos de atenção na relação sexual : zonas sexuais primárias e secundárias e mãos, tanto no aspecto visual como no de contato ou de uso sexual.	<input type="checkbox"/> não se percebe ou praticamente não se percebe <input type="checkbox"/> se percebe <input type="checkbox"/> se percebe claramente
Focos transitórios especiais : partes do corpo habitualmente não expostas à visão, mas a situações específicas, como banhos de sol, trajes de banho etc.	<input type="checkbox"/> não se percebe ou praticamente não se percebe <input type="checkbox"/> se percebe <input type="checkbox"/> se percebe claramente
Focos de especial transcendência em atividades de trabalho : dependendo da atividade, como, por exemplo, uma cicatriz glútea em profissional que requiera sua exposição específica.	<input type="checkbox"/> não se percebe ou praticamente não se percebe <input type="checkbox"/> se percebe <input type="checkbox"/> se percebe claramente
Outros focos especiais .	<input type="checkbox"/> não se percebe ou praticamente não se percebe <input type="checkbox"/> se percebe <input type="checkbox"/> se percebe claramente

Parte do que se verifica deste interessante estudo é a validação do dano estético como espécie de dano moral, na medida que, ainda que na tentativa de se criar parâmetros mais objetivos destinados a avaliação e posterior arbitramento das indenizações ocasionadas por esses danos, ainda lhes deixa “submissos” ao impacto interno que a lesão externa causará.

Crítérios como “nível de tendência do olhar”, “nível e tipo de emoção que provoca” e “possibilidade de alteração nas relações interpessoais” são claramente requisitos configuradores do dano moral. Comprova-se aqui as palavras da professora Lopez, elencadas mais acima, onde defende uma “autonomia interna” dos danos estéticos, isto é, a possibilidade de sua cumulação com os danos morais não em razão de serem espécies diferentes, mas porque o dano estético só existe no sofrimento ou desconforto causado pela lesão, e por isso é espécie de dano moral.

De outro lado, há, ainda que minoritariamente, corrente que defende uma autonomia completa dos danos estéticos em face dos danos morais. Para estes, o gênero são os danos extrapatrimoniais, da onde derivam-se em espécies distintas e autônomas os danos estéticos e morais.

Entre as mais fortes críticas dos defensores dessa teoria está o fato de que, se o dano estético é resultado de uma lesão ao direito de personalidade integridade física, não é razoável que este só se configure quando essa lesão causa dor, humilhação ou deslocamento social do ofendido. Aqui, o que importa é a efetiva lesão causada, ainda que a mesma não repercuta de forma tão grave no psicológico do ofendido a ponto de gerar o dano moral.

Nas palavras do professor Caio Guimarães Fernandes, “O dano estético, em sua forma autônoma, quando pensado na proteção do ser humano em sua forma completa, não se relaciona com o conceito de beleza, mas sim com a exatidão da proporcionalidade da igualdade do corpo pré e pós-dano”.⁴⁶

⁴⁶ FERNANDES, Caio Guimarães. A autonomia dos danos estéticos. 2021. ed. Lumen Juris. p.48

Aqui, portanto, o núcleo da responsabilização civil é o efetivo dano causado à integridade física do indivíduo, não seu reflexo psicológico. É verdade que esse reflexo, caso negativo, pode ensejar reparação por danos morais, mas estes são somente reflexo daquela primeira lesão, objetivada na violação à integridade física.

Em suma, os teóricos defensores da autonomia em sentido amplo dos danos estéticos acreditam que não raro, a ofensa estética enseja dano moral, pois, nos mais das vezes, causa maus sentimentos. No entanto, o que caracteriza o dano estético é a lesão em si, a cicatriz, a cirurgia, o enxerto, a amputação, etc... O reflexo que essa lesão causa pode gerar dano moral, mas estes são independentes dos primeiros. Ainda nas palavras de Guimarães Fernandes: “Se o dano é representado pelo sofrimento e humilhação ele não é um dano estético, mas um dano moral decorrente do dano estético⁴⁷

Para fundamentar ainda mais essa visão, os adeptos dessa linha de raciocínio utilizam-se do exemplo de ofensa à integridade física consubstanciada em lesões a órgãos internos. Para eles, caso conceba-se o dano estético como espécie de dano moral, tais lesões não seriam indenizáveis, ainda que se ofenda frontalmente a integridade física do indivíduo, a medida que os critérios do “afeamento” e da ofensa à imagem e estética do indivíduo não ocorreriam, dada a lesão interna.

Aqui nasce, portanto, um dilema: Se, por um lado, é certo que houve ofensa à integridade física, no caso, por exemplo, de retirada de um órgão interno em decorrência de um acidente de trânsito, certo é que tal lesão não se apresenta na imagem externa da vítima. Pode-se dizer que haverão cicatrizes, é verdade, mas, nesse caso, o que se estaria indenizando é a cicatriz e sua repercussão no âmbito psíquico do indivíduo, não a perda do órgão interno em si. A imagem do indivíduo poderia permanecer a mesma, mas sua integridade física não. Como resolver tal problema?

Para os juristas promovedores da ideia de autonomia dos danos estéticos, a resposta é simples: considerando os danos estéticos como qualquer ofensa à

⁴⁷ FERNANDES, Caio Guimarães. A autonomia dos danos estéticos. 2021. ed. Lumen Juris. p.59

integridade física da pessoa, estes se consolidariam no próprio evento (lesão), ou seja, seriam um dano-evento: Havendo a ofensa, interna ou externa, visível ou não e independente das suas repercussões no âmbito moral do indivíduo, há o dever de indenizar.

Partindo dessa premissa de autonomia, poderíamos conceituar o dano estético como aquela ofensa causada à integridade física da pessoa humana, “sejam eles o direito à higidez corpórea e as partes do corpo, protegendo o corpo de qualquer modificação não autorizada”⁴⁸

Nota-se aqui, grande diferença conceitual para a primeira corrente, pois, se na primeira concepção os danos estéticos estavam atrelados a consequência emocional que a lesão objetiva causaria, aqui o mesmo se configura na própria lesão, independente da sua repercussão posterior.

Noutro giro, é possível notar as diferenças conceituais entre as correntes doutrinárias aqui expostas pelos seus requisitos de admissibilidade do dano estético.

Conforme já abordado com consistência anteriormente, os adeptos da vinculação do dano estético como espécie de dano moral acreditam que os aspectos exteriores resultantes da violação à integridade física precisem causar um “afeamento” no indivíduo, capaz de abalá-lo moralmente, no sentido de que o resultado objetivo da ofensa (cicatriz, por exemplo) gere impacto subjetivo (dor, vergonha, tristeza) no lesado.

Para essa segunda corrente, conforme já explicado, a reação do indivíduo frente à lesão corpórea, seja interna ou externa, é apenas um reflexo (de natureza moral) do dano estético existente. Os verdadeiros requisitos para a caracterização ou não do dano estético seriam apenas dois: A comprovação de ofensa à integridade física (verificável via perícia médica), e o caráter permanente dessa lesão.

⁴⁸ MATOS, Enéas de Oliveira. Dano moral e dano estético. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 168-169

Referente ao requisito de comprovação da violação à integridade física, tal pressuposto é um dos grandes diferenciais dessa corrente teórica. Explica-se: os defensores da autonomia do dano estético como espécie distinta de danos extrapatrimoniais entendem que a comprovação da violação da integridade física é passível de aferição mediante perícia médica, ou seja, tem um caráter eminentemente objetivo. Tal aferição independe das repercussões psicológicas que venham ou não a ecoar sobre a vida da vítima. O que realmente importa é se houve diferença/prejuízo na integridade física/higidez corpórea do indivíduo, em relação ao seu corpo físico antes pré-evento danoso.

Essa visão objetiva de um dos requisitos do dano estético facilita o enquadramento deste tipo de dano em situações práticas, como as ações judiciais, pois havendo a constatação pelo perito médico de que há prejuízo na integridade física do indivíduo, ainda que tal prejuízo não necessariamente gere os sentimentos caracterizadores do dano moral, estaria configurado o dano estético. O arbitramento das indenizações, por sua vez, ainda permanece com considerável grau de subjetivismo, dependendo da extensão dos danos causados à integridade física.

Já em relação ao critério da permanência da lesão, o mesmo afigura-se como importante “filtro” para distinguir danos morais de danos estéticos. Diz-se isso porque a reparação por dano estético pressupõe uma alteração incorrigível no corpo humano, ou seja, uma mudança permanente decorrente do evento danoso. Diante disso, embora algumas ações ou omissões possam causar alteração na estrutura física do indivíduo, certo é que tais alterações também são inteiramente corrigidas pelo próprio corpo.

Um excelente exemplo oferecido pelo professor Caio Guimarães Fernandes é o de um indivíduo que tem seu cabelo compulsoriamente raspado. Evidente que tal fato modificou sua integridade física, além de poder lhe trazer um grande abalo psicológico. No entanto, este dano é transitório, pois o cabelo voltará a crescer, de modo que tal lesão não é considerada como dano estético indenizável⁴⁹

⁴⁹ FERNANDES, Caio Guimarães. A autonomia dos danos estéticos. 2021. ed. Lumen Juris. p. 75

Assim, é possível perceber que o dano causado, embora importe em ofensa à integridade física da vítima, tal ofensa é apenas temporária, e, tão logo o cabelo cresça novamente, não haverá qualquer resquício do dano causado, motivo pelo qual a integridade física se restaurará completamente ao estado anterior ao dano.

Importante ressaltar, porém, que, ainda que transitório, para permanecer no exemplo do corte de cabelo compulsório, tal dano pode trazer abalo psicológico ao ofendido, além de algum prejuízo material (tratamento para crescer o cabelo mais rápido, por exemplo) motivo pelo qual tal conduta pode ensejar a reparação pela via dos danos materiais e morais.

Eis aqui a diferença relevante deste requisito: Os danos à integridade física que sejam transitórios, ou seja, aqueles em que o próprio corpo é capaz de recuperar-se plenamente, não caracterizam-se como danos estéticos, mas o sofrimento causado no período em que durarem seus efeitos pode ensejar indenização por danos morais. Já a ofensa permanente à integridade física é um dano estético que pode ou não gerar o dever de reparar moralmente a vítima, a depender da reverberação desse dano no íntimo do ofendido.

Assim, o que efetivamente caracteriza o dano estético é o conceito objetivo de ofensa à integridade física (e não o subjetivismo característico do dano moral), aferível via perícia médica, que demonstre uma diferença entre o estado atual e o estado anterior ao ato ilícito na estrutura corporal do indivíduo.⁵⁰

Por fim, expostas as duas principais correntes de pensamento acerca da autonomia - ou não - dos danos estéticos, cumpre-nos analisar a repercussão dessas teorias em um dos campos mais férteis para essa discussão, a saber, os contratos de seguro de responsabilidade civil.

⁵⁰ MATOS, Enéas de Oliveira. Dano moral e dano estético. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 168-169

3. DA REPERCUSSÃO DA AUTONOMIA DO DANO ESTÉTICO NOS CONTRATOS DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

3.1 DO DANO ESTÉTICO NO CONTRATO DE SEGURO

O contrato de seguro define-se como aquele cujo uma das partes assume o risco de garantir a outra um interesse legítimo, ou resguardar seu patrimônio frente a possíveis riscos futuros e predeterminados, mediante o pagamento de um prêmio. Levando-se em consideração esse simples conceito, podemos enumerar pelo menos 5 (cinco) características essenciais do contrato de seguro, a saber: 1) Garantia; 2) Interesse segurado; 3) Risco; 4) Prêmio e 5) Segurador. Façamos breves considerações acerca desses requisitos, antes de adentrar propriamente na sua relação com os danos estéticos.⁵¹

O contrato de seguro é essencialmente um contrato de garantia. Quer-se dizer com isso que, havendo a proteção do interesse segurado, o contrato já se perfectibiliza. Essa definição é importante porque, durante muito tempo a doutrina securitária entendia o contrato de seguro como um contrato de “indenização”, à medida que, para eles, o seguro só cumpria sua função quando, em havendo um sinistro, o mesmo era acionado.⁵²

Na verdade, com a evolução do entendimento e dos estudos no ramo securitário, o que se verificou é que a garantia que a cobertura proporciona, ou seja, que, em havendo sinistro futuro, o mesmo será suportado pelo segurador, dentro dos limites contratados é a essência do contrato de seguro, não a indenização. Tal garantia gera sensação de segurança naquele que contrata o seguro, de proteção ao seu patrimônio, de modo que, ainda que não haja qualquer sinistro durante a vigência do contrato, o mesmo cumpriu seu papel inteiramente, eis que o patrimônio do segurado esteve garantido durante todo esse tempo.

⁵¹ Art. 757 do Código Civil: “Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”.

⁵² O contrato de seguro. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 437 e 441

O segundo pressuposto do contrato securitário é o interesse do segurado, ou seja, aquilo que se pretende preservar ao contratar um seguro. É certo que, quando se fala em seguro, há um titular de um bem que tem interesse na preservação desse bem e, portanto, não é da sua vontade que tal bem venha a sofrer um sinistro.

Nas palavras de Ernesto Tzirulnik:

O interesse consiste na posição juridicamente relevante de um sujeito de direito para com um bem da vida, de tal ordem a fazer com que aquele queira a sua preservação, não desdenhe o status quo e não queira, nem lhe seja vantajosa, a realização do risco garantido⁵³

Por fim, quanto a este requisito, importante ressaltar que este deve ser um interesse lícito, onde ambas as partes, mediante boa-fé, trabalham juntas para a não-ocorrência de qualquer sinistro que possa afetar o bem segurado.

Em relação ao segurador, este deve ser empresa cujo porte transmita confiabilidade e solvabilidade. Embora no passado fosse possível a exploração desse mercado por seguradores individuais, certo é que tal prática hoje é vedada em nosso ordenamento, sendo de exploração exclusiva de determinados tipos de empresas, cujos requisitos são determinados pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados).

É o segurador o responsável por garantir o interesse do segurado e, para tanto, precisa se submeter a diversas regulamentações do Ministério da Fazenda, por meio da SUSEP, cumprindo vários critérios que atestam a sua capacidade de atuar e efetivamente garantir todos os interesses a que se propõe no mercado.

O quarto elemento do contrato de seguro é o prêmio, que consiste na contraprestação do segurado junto ao segurador, pelo que este último assume o risco de garantir o interesse legítimo do segurado. No contrato de seguro, portanto,

⁵³ TZIRULNIK, Ernesto. O contrato de seguro - Novo código civil brasileiro. São Paulo: EMTS, 2003 p. 366

enquanto o dever de garantia é a obrigação do segurador, o adimplemento do prêmio é a obrigação do segurado.

O cálculo e pagamento do prêmio constituem instrumento essencial para que se promova um dos princípios mais importantes do ramo securitário, qual seja, a mutualidade.

O mutualismo é, sem dúvida, uma das bases mais importantes do contrato de seguro, pois afasta o risco tanto do segurado como do segurador, sabendo-se que, na ocorrência de sinistros, toda a base de segurados arcará com uma pequena parcela (mediante o pagamento do prêmio) que não afeta substancialmente seu patrimônio, de modo que a solidariedade entre segurados é a base que permite a operação securitária.⁵⁴

Por fim, com relação ao prêmio, resta dizer que seu adimplemento é fundamental para a eficácia do contrato, posto que, em caso de mora do segurado, é lícita a negativa de cobertura do segurador, ou seja: O não pagamento do prêmio pode acarretar na perda do direito de indenização, pois condição para eficácia do seguro e, portanto, elemento crucial do contrato.

O quinto e último pressuposto do contrato de seguro, e talvez o mais importante, é o risco. Os requisitos anteriores (garantia e interesse segurado) somente existem em face do risco. É dizer: o segurado contrata um seguro para lhe garantir seus interesses frente a determinados riscos futuros e incertos.

A mutualidade, princípio já mencionado anteriormente, consiste na diluição dos riscos mediante a soma dos prêmios pagos pelos segurados (normalmente expostos aos mesmos riscos) e a criação de um fundo comum sólido o suficiente para fazer frente aos sinistros que, pelos cálculos probabilísticos do segurador, inevitavelmente ocorrerão.

⁵⁴ ALVIM, Pedro. O Contrato de Seguro. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 59-60.

O risco, nas palavras do professor Fábio Ulhoa Coelho é “a possibilidade de ocorrer ou não evento futuro e incerto de consequências relevantes aos interesses do contratante do seguro”⁵⁵.

Assim, temos que o risco é evento futuro, incerto, que independe da vontade das partes e acarreta consequência negativa para o segurado, pelo que a realização de um risco, ou seja, seu acontecimento, é o que denominamos sinistro.

Diante disso, verifica-se no risco o requisito principal do contrato de seguro, eis que, em não havendo riscos, pouco ou nada se aproveita dessa modalidade de contratação, afinal, porque contratar uma garantia para algo que não corre risco?

Importante ressaltar que o contrato de seguro não tem o condão de evitar a ocorrência dos eventos descritos como “riscos”, mas apenas de compensá-los monetariamente. Nesse sentido o professor Sérgio Cavalieri Filho aduz:

“O risco, de acordo com as leis naturais, é intransferível. Com o seguro ou sem seguro, quem continua exposto a risco é a pessoa ou coisa. É o operário que trabalha na máquina perigosa ou lá no andaime no 10º andar de uma obra; é o carro que circula numa cidade infestada de ladrões; é a pessoa que vive numa cidade violenta e assim por diante. O que o seguro faz é transferir as consequências econômicas do risco caso ele venha a se materializar em sinistro. O segurado compra a sua segurança mediante o pagamento do prêmio de seguro. Que segurança? De natureza patrimonial, pois sabe que, se ocorrer o sinistro, terá os recursos econômicos necessários para reparar seu prejuízo e recompor seu patrimônio”.⁵⁶

Para os fins desta monografia, é essencial entendermos a predeterminação dos riscos no contrato de seguro. Não são todos os riscos previsíveis ou não que estão garantidos pelo segurador. Por meio de estudos estatísticos e técnicas atuariais, o segurador consegue mensurar a sinistralidade ligada a cada tipo de garantia e, a partir daí, calcula os prêmios necessários para manter o fundo de mutualidade, além da viabilidade econômica do próprio segurador.

⁵⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito civil. São Paulo: Saraiva, 2007. v, III, p. 342

⁵⁶ CAVALIERI FILHO, S. Visão panorâmica do contrato de seguro e suas controvérsias. São Paulo: Revista dos Advogados, AASP. N. 47, março de 1996. p. 86

No entanto, as técnicas atuariais empregadas para estudo dos sinistros e precificação dos prêmios também prestam a definição de coberturas securitárias, isto é, daquilo que estará ou não garantido pelo contrato, e que se traduz na apólice de seguro.

Eis um exemplo: é de conhecimento comum, bem como comprovado por diversos estudos, que a embriaguez é causa de diversos acidentes de trânsito todos os anos. Em 2019, somente no Rio Grande do Sul, 37% dos condutores vítimas fatais de acidentes rodoviários tinham álcool presente no sangue.⁵⁷ Quando se fala de seguro de responsabilidade civil para automóveis, portanto, tem-se que esse conhecimento, aliado aos dados obtidos referente ao número de sinistros envolvendo embriaguez, influencia sobremaneira as garantias propostas, pelo que, especificamente no caso de seguro auto, a embriaguez comprovada do segurado é causa de exclusão expressa da garantia securitária. É dizer: A embriaguez é considerada como risco excluído do seguro contratado, pelo que, embora comum sua verificação, os possíveis prejuízos decorrentes de tal evento não são garantidos pelo segurador.

Mantendo-se no exemplo do contrato de responsabilidade civil facultativa (RCF), há duas grandes divisões, a saber: As coberturas contratadas e os riscos cobertos ou excluídos. Vejamos cada um desses pontos e como eles conversam com os danos estéticos.

Quando falamos de coberturas securitárias, trata-se de uma garantia frente a um conjunto de riscos previstos, que podem ou não ocorrer. Uma cobertura é, portanto, uma garantia que, tal como os possíveis danos decorrentes de eventual realização de um risco, possuem naturezas diversas. Tem-se assim que existem coberturas com naturezas distintas, aplicáveis isoladamente ou em conjunto quando verificado determinado evento danoso.

⁵⁷[https://estado.rs.gov.br/alcool-estava-presente-no-sangue-de-37-dos-condutores-mortos-em-acidentes-em-2019#:~:text=O%20percentual%20de%20mortos%20com,de%2033%25%20\(90\).](https://estado.rs.gov.br/alcool-estava-presente-no-sangue-de-37-dos-condutores-mortos-em-acidentes-em-2019#:~:text=O%20percentual%20de%20mortos%20com,de%2033%25%20(90).)
<acesso em 02/02/2023>

A cobertura securitária, além de sinônimo de garantia, também serve como delimitação da responsabilidade do segurador, ou seja: No contrato de seguro de responsabilidade civil o segurador só responde pelos danos causados aos seu segurado nos limites da apólice contratada.

Tal afirmação está intimamente ligada à ideia de riscos cobertos e excluídos. Uma apólice de seguro contém quais eventos e danos estão cobertos, bem como classifica-os dentro de cada cobertura contratada. Ainda, o contrato de seguro prevê quais riscos estão expressamente excluídos, ou seja, que não estão cobertos pelo seguro contratado.

Por fim, antes de adentrarmos em cada uma das espécies de coberturas, mister se faz ressaltar que o ramo securitário possui conceitos próprios, aplicáveis à prática de quem trabalha no ramo diariamente. Tal peculiaridade revela-se nos conceitos apresentados nas apólices para cada tipo de dano, o que influencia sobremaneira a interpretação desses contratos pelo judiciário, tópico que se analisará mais adiante.

Normalmente as coberturas contratadas nos seguros de responsabilidade civil dividem-se em coberturas de caráter patrimonial e extrapatrimonial, sendo as mais comuns as coberturas contra danos materiais, corporais/pessoais e morais. Segue exemplo de apólice de seguro de responsabilidade civil facultativa de veículos, para ilustração:

COBERTURAS		
Descrição	Limite Máximo Indenização R\$	Prêmio Líquido R\$
Colisão, Incêndio e Roubo/Furto	100% do valor referenciado	3.478,29
Acessórios	Não contratada	0,00
Despesas Extraordinárias	Não contratada	0,00
Blindagem	Não possui	0,00
Kit Gás	Não possui	0,00
Extensão para Garantia de 0km	Não contratada	0,00
RCF-V - Danos Materiais	100.000,00	316,98
RCF-V - Danos Corporais	100.000,00	63,40
RCF-V Danos Morais	Não contratada	0,00
APP - Morte por Passageiro	Não contratada	0,00
APP - Invalidez por Passageiro	Não contratada	0,00

58

⁵⁸ Exemplo de apólice de RCF-V AUTO da seguradora TOKIO MARINE no ano de 2021

Os danos materiais, no escopo do contrato de seguro, são aqueles de mais fácil conceituação, eis que podem ser definidos como qualquer dano causado a bem móvel ou imóvel, gerando prejuízo econômico mensurável. Até aqui esse conceito segue o que já foi apresentado anteriormente sobre essa espécie de danos. O que chama atenção no entendimento securitário é que, juntamente com os danos materiais, há outra espécie de dano patrimonial, a saber, os danos corporais.

Os danos corporais (DC), no contexto securitário, podem ser definidos como toda ofensa causada à normalidade funcional do corpo humano, dos pontos de vista anatômico, fisiológico e/ou mental, incluídas as doenças, a invalidez, temporária ou permanente, e a morte; não estão abrangidos por esta definição os danos morais, os danos estéticos, e os danos materiais, embora, em geral, tais danos possam ocorrer em conjunto com os danos corporais, ou em consequência destes.⁵⁹

Tem-se aqui que o dano corporal é, portanto, toda repercussão negativa ao patrimônio do indivíduo causada por um dano físico à pessoa. Temos como exemplos a invalidez decorrente de um acidente de trânsito (invalidez essa que pode ser permanente ou temporária, total ou parcial), o que acarretará na obrigação a prestação mensal de uma pensão à vítima, na extensão da sua incapacidade.

Ainda, para se manter na hipótese de pensionamento, o mesmo ocorre nos casos em que a vítima falece e seus dependentes ingressam com ação judicial em face do segurado e da seguradora. O pagamento de uma pensão aqueles que eram dependentes do falecido se dá via cobertura de danos corporais, respeitados, é claro, os limites contratados.

Outro exemplo são os gastos com medicamentos, cirurgias, fisioterapia ou qualquer outra medida diretamente ligada a recuperação dos danos físicos causados pelo evento danoso, que também são descontados da cobertura de danos corporais.

⁵⁹. <https://www.tokiomarine.com.br/condicoes-gerais/rc-profissional>. <acessado em 06/02/2023>

Assim, como espécie de dano patrimonial, o dano corporal deve ser passível de mensuração monetária, pelo que existem critérios objetivos para “calcular” a invalidez de um indivíduo, por exemplo. O seguro DPVAT é um grande exemplo de como funciona a mensuração dos danos corporais, para fins de indenização, posto que o mesmo se vale da tabela SUSEP de invalidez.⁶⁰ Tal tabela, que foi implementada em dezembro de 1991, mediante circular 029 da SUSEP, prevê gradações para diferentes partes do corpo, para fins de cálculo do dano corporal, como segue:

TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE

INV. PERM.	DISCRIMINAÇÃO	% sobre importância segurada
T	Perda total da visão de ambos os olhos	100
O	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
T	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
A	Perda total do uso de ambas as mãos	100
L	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total e incurável	100
Parcial Diversas	Perda total da visão de um olho	30
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
	Mudez incurável	50
	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna	

⁶⁰ <http://www.susep.gov.br/textos/Cir.29-91Consolidada.pdf> <acessado em 06/02/2023>

Parcial Membros Superiores	Perda total de uso de um dos membros superiores	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60
	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
	Anquilose total de um dos ombros	25
	Anquilose total de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18
	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo.	

Parcial Membros Inferiores	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
	Perda total do uso de um dos pés	50
	Fratura não consolidada de um fêmur	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos tibio-peroneiros	25
	Fratura não consolidada da rótula	20
	Fratura não consolidada de um pé	20
	Aniquilose total de um dos joelhos	20
	Aniquilose total de um dos tornozelos	20
	Aniquilose total de um quadril	20
	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
	Amputação de qualquer outro dedo	3
	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente 1/2, e dos demais dedos, equivalente a 1/3 do respectivo dedo	
	Encurtamento de um dos membros inferiores	
	- de 5 (cinco) centímetros ou mais	15
	- de 4 (quatro) centímetros	10
- de 3 (três) centímetros	6	
menos de 3 (três) centímetros: sem indenização.		

Para exemplificar o que significa essa tabela e como ela é aplicada, imagine-se um homem que, ao sofrer um acidente de trânsito, após diagnóstico e tratamento médico, resta com uma incapacidade de 50% em seu joelho direito, percentual este apurado em perícia médica. Diga-se ainda, que o mesmo auferia um salário mínimo por mês com seu trabalho como motoboy, e que essa incapacidade afetará diretamente seu trabalho. Segundo a tabela SUSEP de invalidez, o Joelho representa 20% do capital segurado.

Para fins de seguro DPVAT e/ou seguro de vida, bastaria fazer o seguinte cálculo:

Joelho: 20% do capital segurado

Invalidez: 50%

50% de 20% = 10% do capital segurado.

Aqui, 10% do capital segurado (no seguro DPVAT, por exemplo, o valor total do capital é de R\$ 13.500,00) seria o valor devido de indenização.

No entanto, como estamos tratando de seguro de responsabilidade civil, a responsabilidade é calculada de forma diferente, ou seja, a lesão é permanente, assim como a invalidez que lhe acarretou, motivo pelo qual dever-se-á prestar uma pensão mensal na medida da invalidez constatada. No nosso exemplo, considerando que a invalidez apurada foi de 10% e que o autor auferia rendimentos de 1 salário mínimo, será devida pensão mensal de 10% do salário mínimo para a vítima.

É importante nos debruçarmos sobre essas peculiaridades do dano corporal, em especial o esforço significativo para quantificá-lo e mensurá-lo, eis que verifica-se que, sob qualquer ponto de vista que se olhe, os danos corporais tem caráter patrimonial. Até mesmo naqueles casos em que do dano resulta uma invalidez permanente, há mecanismos criados com o intuito de quantificar essa espécie de dano, atrelando-o firmemente ao gênero patrimonial das coberturas securitárias. É dizer: o dano corporal, no contexto do contrato de seguro, é passível de aferição monetária, seja nos comprovantes de gastos médicos, seja via perícia e qualificação de invalidez na tabela SUSEP. O dano corporal é ressarcido e indenizado, mas nunca arbitrado.

Assim, temos no dano material e corporal as coberturas básicas de qualquer seguro de responsabilidade civil. Entretanto, é possível a contratação de coberturas adicionais, como as de danos morais e estéticos. Tais coberturas nem sempre são comercializadas separadamente, sendo objeto de grande divergência na cultura e jurisprudência securitária, pelos fatos que se passa a expor.

Como já vimos de forma razoavelmente completa anteriormente, os danos morais e estéticos são espécies autônomas de danos extrapatrimoniais, ou seja, aquele tipo de dano impossível de ser mensurado monetariamente, pelo que sua indenização se dá mediante arbitramento.

No contrato de seguro, tais danos podem ser cobertos mediante contratação de cobertura adicional, normalmente denominada como “Danos Morais e estéticos”. É dizer: No mais das vezes, embora sejam danos distintos, ambos compartilham da mesma cobertura securitária, que não é oferecida no contrato básico de seguro, apenas via contratação adicional.

Há, também, os casos em que há cobertura para danos morais (DMO), mas nada se fala em relação aos danos estéticos, ficando silente a apólice sobre esse tipo de dano, gerando incerteza se, no entendimento do segurador tal dano está excluído ou abrangido em outra cobertura.

Com a enxurrada de casos envolvendo pedidos de indenização por danos morais e/ou estéticos e o conseqüente acionamento dos contratos de seguro pelos segurados, normalmente via denúncia à lide, essa “lacuna” das apólices ganhou repercussão latente no judiciário brasileiro, a ponto de provocar a edição de uma súmula do STJ especificamente sobre essa omissão, conhecida como súmula 402, que prevê que “O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão.”⁶¹

⁶¹ Súmula 402 do STJ

Embora a redação da súmula não seja a mais adequada, posto que menciona apenas a inclusão dos danos morais, certo é que atualmente esse entendimento se estende aos danos estéticos, como se verá em tópico posterior.

Com isso, temos o primeiro ponto-chave do contrato de seguro: Na hipótese de omissão do segurador em relação aos danos morais e estéticos, tais danos estarão segurados na cobertura de danos pessoais/corporais.

Esse entendimento é importante porque, como vimos, a cobertura de danos corporais (que tem por sinônimo ser chamada de danos pessoais) tem caráter estritamente patrimonial, pelo que não faria sentido tal cobertura abarcar danos de natureza extrapatrimonial. A dificuldade nessa parte não se extingue aí: Há casos em que a cobertura de danos morais está prevista expressamente como “não-contratada” na apólice, e, portanto, estão excluídos os riscos dessa natureza, mas nada se fala sobre os danos estéticos. Nesse ponto, o entendimento predominante é de que a exclusão expressa deve ser feita de maneira individualizada para cada modalidade de dano extrapatrimonial, não sendo aceita a extensão “tácita” da exclusão de danos morais para os danos estéticos.

Em resumo, o problema aqui reside nos casos em que, não havendo cobertura individualizada de danos estéticos ou sua exclusão expressa e singular, tais danos são compreendidos na cobertura da danos corporais, de caráter eminentemente patrimonial. É dizer: Nos contratos de seguro de responsabilidade civil, é possível, ainda que anômalo, a indenização de danos extrapatrimoniais mediante desconto de cobertura para danos patrimoniais.

Tal afirmação é relevante no contexto do contrato de seguro, posto que a delimitação dos riscos, com coberturas e exclusões de determinados eventos, é a “alma do negócio”. Saber quais riscos serão cobertos ou excluídos é fator fundamental na atividade do segurador, motivo pelo qual a delimitação das coberturas e em que hipóteses elas poderão ser acionadas é conhecimento que deve ser certo e sem ambiguidades, tanto para o segurador como para o segurado.

Nesse sentido, a autonomia dos danos estéticos causa certo “alvoroço” no ramo, posto que, se mantido o entendimento de que tal dano é apenas espécie de dano moral, bastaria a exclusão expressa de cobertura de danos morais para que a seguradora estivesse resguardada também em relação aos danos estéticos.

No entanto, considerando que os danos estéticos são espécie autônoma de danos extrapatrimoniais, se faz necessária a edição de cobertura individualizada, ou sua exclusão também individualizada, posto que a simples contratação ou exclusão de cobertura para danos morais não afeta o status dos danos estéticos, inclusive podendo fazer com que estes sejam compreendidos nas coberturas de danos corporais, o que eleva o risco do segurador, posto que é característica do contrato securitário manter coberturas mais altas para os danos patrimoniais do que para as coberturas adicionais de danos extrapatrimoniais.

Assim, temos que uma importante repercussão da autonomia dos danos estéticos nos contratos de responsabilidade civil é a incidência deste tipo de dano em coberturas que não lhe são próprias, como a de danos corporais, elevando o risco para o segurador.

Veja-se o exemplo do RCF-V (Seguro de responsabilidade civil de veículos): Tal tipo de seguro normalmente prevê coberturas padrão de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para danos materiais e corporais e entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para danos morais e estéticos. Quando se aplica uma cobertura individualizada para os danos estéticos, portanto, o limite de indenização da seguradora é, em regra, de, no máximo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No entanto, quando não se reconhece a autonomia desta espécie de dano, seja atribuindo-o aos danos morais, seja somente sendo omissos nesse ponto, tal espécie de danos é incorporada na cobertura de danos corporais, pelo que seu limite de indenização passa a ser R\$ 100.000,00 (cem mil reais), um acréscimo de 10 vezes mais.

O exemplo acima é suficiente para demonstrar como a autonomia dos danos estéticos influencia sobremaneira nas indenizações securitárias de responsabilidade civil, no que se refere a cobertura que se aplicará no caso concreto. No entanto, há outro viés em que os danos estéticos, considerados em sua forma autônoma, também

repercutem na esfera securitária, em especial nas indenizações, qual seja, a possibilidade de cumulação desses danos com os danos morais.

A possibilidade de cumulação das indenizações por dano estético e dano moral, consagrada na súmula 387 do STJ, tem seu principal fundamento na efetiva distinção entre essas duas espécies de danos. Para os que defendem o entendimento sumulado, embora normalmente o dano estético gere um abalo moral inerente a ofensa produzida contra a integridade física, esta repercussão “interior” da lesão exterior é somente reflexo da própria lesão, ou seja, o dano moral, nesses casos, seria reflexo do dano estético em si e por isso cabível a cumulação das indenizações.

Para os que entendem de forma diversa, ou seja, defendendo a integração dos danos estéticos como espécie de dano moral, a possibilidade de cumulação das indenizações seria verdadeiro “bis in idem”, eis que se estaria condenando o agente ofensor a indenizar duas vezes o mesmo dano, pelos mesmas consequências.

Importante ressaltar, porém, que essa última corrente não nega a ocorrência do dano estético nem a possibilidade de indenização decorrente deste, apenas entende que essa compensação não deve ser feita mediante indenização autônoma. Em outras palavras, os defensores da “servidão” do dano estético ao dano moral acreditam que, em havendo constatação do primeiro, bastaria majorar a indenização dos danos morais, de forma que o valor abarcasse também a indenização por danos estéticos.

Por algum tempo, foi isso que realmente ocorreu, a despeito das críticas da doutrina, como demonstra Rizzatto Nunes:

Já vimos que o aspecto estético compõe a imagem-retrato do indivíduo. Tem-se por estético o elemento ligado ao belo. O que interessa é a modificação física gerada pelo dano e que, se essa modificação é permanente, altera o aspecto físico externo da pessoa lesada. No caso do dano estético, trata-se na verdade de dois danos: O estético propriamente dito e o moral. A rigor, na fixação do quantum de indenização o magistrado deverá fixá-lo em separado.

Não é o que tem ocorrido: A regra é a de se tomar o dano estético como moral.⁶²

No entanto, conforme temos visto ao longo da presente monografia, o dano estético é espécie autônoma do gênero dano extrapatrimonial, pois reúne características singulares capazes de diferenciá-lo do dano moral. Assim, não parece correto pensar que a reparação por uma espécie de dano possa se dar apenas majorando a indenização arbitrada por outra espécie de dano. Seria dizer que, embora o dano estético seja autônomo, sua possibilidade de reparação está condicionada ao valor a ser atribuído para os danos morais sofridos no mesmo evento, ou até mesmo decorrentes do próprio dano estético.

Tem-se assim que a licitude da cumulação das indenizações por dano estético e dano moral é medida que prestigia a autonomia desses institutos, contribuindo para reparação individualizada, eis que tratam-se de espécies distintas de danos.

No âmbito securitário, a repercussão do entendimento exposto na súmula 387 do STJ é de suma importância, novamente porque afeta diretamente os riscos cobertos e excluídos do seguro de responsabilidade civil. Veja-se: Se é lícita a cumulação de indenizações para danos estéticos e morais, a necessidade de edição de cláusulas específicas para cada espécie, com o valor dos limites de indenização disponíveis para cada um é medida que se impõe ao segurador que pretenda obter segurança jurídica em eventual ação judicial futura que verse sobre as condições do contrato de seguro firmado com seu segurado.

Por fim, temos que a autonomia dos danos estéticos frente aos danos morais repercute de pelo menos duas maneiras no contrato de seguro de responsabilidade civil, quais sejam:

1) Sua autonomia obriga o segurador a cobrir ou excluir expressa e individualmente os danos estéticos, não bastando apenas entendê-los como

⁶² NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do consumidor. São Paulo: Saraiva. 2009. p.340.

“extensão” dos danos morais. É dizer: Não basta excluir a cobertura de danos morais, entendendo que tacitamente estar-se-ia também excluindo os danos estéticos. A autonomia dessa espécie de dano não permite esse entendimento;

2) Em caso de omissão contratual em relação aos danos estéticos, o segurador poderá responder frente a esses danos com as coberturas de danos corporais/pessoais, o que eleva sobremaneira o risco assumido, posto que tais coberturas, de caráter patrimonial, costumam ter valor máximo de indenização bem superior as coberturas adicionais para danos extrapatrimoniais. Ainda, responder com uma cobertura patrimonial (danos corporais) face a danos extrapatrimoniais (danos estéticos) é uma anomalia para o ramo de seguros, que tem na formação de cada cobertura uma análise atuarial que leva em consideração diversos fatores para a formação do prêmio a ser pago e os limites de indenização, pelo que indenizar por danos não previstos na formação do contrato gera um desequilíbrio importante no segurador.

Diante de todo o exposto, parece importante trazer à baila algumas breves considerações dos tribunais brasileiros acerca dos temas abordados, em especial para se perceber como esse entendimento tem sido aplicado na práxis forense.

ANÁLISE TÓPICA DA JURISPRUDÊNCIA

Ao longo da presente monografia buscou-se defender a autonomia dos danos estéticos e sua repercussão nas indenizações securitárias de responsabilidade civil. Assim, nos capítulos anteriores se construiu um raciocínio e defendeu-se argumentos teóricos para embasar o entendimento do dano estético como espécie autônoma de dano extrapatrimonial, separada da espécie mais conhecida, qual seja, os danos morais.

Este capítulo, portanto, dedica-se a visitar em 3 dos principais tribunais brasileiros, a saber, TJRJ (Rio de Janeiro), TJMG (Minas Gerais) e TJRS (Rio Grande do Sul), como esses conceitos teóricos são aplicados na prática forense, e como realmente a autonomia dos danos estéticos repercute no contrato de seguro de responsabilidade civil, quando judicializado. Também vale-se, pontualmente, de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Ressalte-se, porém, que tal capítulo não tem o intuito de apresentar uma análise pormenorizada e aprofundada do entendimento aplicado em cada tribunal e suas câmaras. Na verdade, a ideia é uma análise tópica, de casos pontuais em que os elementos trazidos até aqui são evidenciados de maneira mais clara, bem como expressar o entendimento e opiniões daqueles que aplicam o direito e, em suma, fazem valer (ou não) aquilo que a doutrina prega.

Em primeiro lugar, antes de adentrarmos propriamente na repercussão no contrato de seguro, importante colacionar alguns julgados relevantes, relacionados à autonomia do dano estético e a possibilidade de cumulação com o dano moral, como segue:

EMENTA: CIVIL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULATIVIDADE. Permite-se a cumulação de valores autônomos, um fixado a título de dano moral e outro a título de dano estético, derivados do mesmo fato, quando forem passíveis de apuração em separado, com causas inconfundíveis.⁶³

⁶³ EMENTA: CIVIL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULATIVIDADE.

Permite-se a cumulação de valores autônomos, um fixado a título de dano moral e outro a título de dano estético, derivados do mesmo fato, quando forem passíveis de apuração em separado, com

O caso acima é interessante de ser citado, na medida que trata-se de ação indenizatória proposta por autor que teve sua mão decepada em acidente, pelo que pleiteava danos morais e estéticos. A ré, por sua vez, sustentava que, embora fosse incontroversa a perda da mão, a mesma teria sido reimplantada posteriormente, o que afastaria a incidência do dano estético.

Restou decidido pelo colegiado que, embora o ofendido realmente tivesse sua mão reimplantada, isso não afastaria o dever de compensação pelos danos estéticos e morais, de forma autônoma, eis que a deformação causada pelo acidente permanecia com o autor, de modo que o simples reimplante do membro não afastava o caráter permanente da lesão.

Ainda, do mesmo fato (acidente) extrai-se lesão objetiva à moral do ofendido, na medida que o funcionamento débil de um membro é causa suficiente para atingir a imagem do mesmo, gerando lesão à sua psique e, portanto, o dever de indenizar moralmente.

Aqui, percebe-se claramente que a autonomia dos danos estéticos, para o Superior Tribunal de Justiça, está intimamente ligada a possibilidade de aferição do mesmo em separado do dano moral, ainda que decorrente do mesmo fato. É dizer: o fundamento do pedido de dano estético deve ser diverso do pedido de dano moral, com causas distintas, ainda que oriundas do mesmo evento.

Conforme vimos anteriormente, tal entendimento está alinhado à ideia de que os danos estéticos podem ser aferidos mediante perícia médica, onde se constatada a lesão permanente à integridade física, configurado está o dano estético. Dessa lesão pode ocorrer um abalo psíquico que culmine em dano moral, mas as causas de indenização serão distintas. O dano estético terá como causa a lesão ao direito de

causas inconfundíveis. Hipótese em que do acidente decorreram sequelas psíquicas por si bastantes para reconhecer-se existente o dano moral; e a deformação sofrida em razão da mão do recorrido ter sido traumáticamente amputada, por ação corto contundente, quando do acidente, ainda que posteriormente reimplantada, é causa bastante para reconhecimento do dano estético. Recurso não conhecido" (STJ, 4ª Turma, RESP 210351/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 25.09.2000) (grifei)

personalidade integridade física; o dano moral terá como causa o dano psicológico causado pela lesão à integridade física, seja ele de ordem objetiva ou subjetiva.

Nesse mesmo sentido seguem o Recurso Especial 377.148/RJ⁶⁴ e o REsp. 156.453/SP⁶⁵. Neste último, o Ministro relator Carlos Alberto Menezes Direito defendeu em seu voto que

tecnicamente, é possível que a indenização decorrente da lesão deformante alcance verbas independentes de dano material, dano moral e dano estético. Na realidade, com essa perspectiva o dano estético perde a sua característica inaugural de espécie do gênero dano moral, à medida que comporta ressarcimento diverso daquele, mesmo que, em alguns casos, haja o seu cômputo dentro da rubrica dano moral.⁶⁶

O REsp156.453/SP é relevante, portanto, pois trata-se de julgado de 1999 que, já nessa época levantava a possibilidade de autonomia dos danos estéticos, na pessoa do seu relator. Fica claro que o entendimento predominante à época era o de que os danos estéticos eram mera espécie de dano moral, o que, no entanto, não se sustentou pela possibilidade de indenização individualizada, revelando seu caráter autônomo.

A autonomia dos danos estéticos, entretanto, não foi facilmente reconhecida pelos Tribunais brasileiros. Apenas a título de exemplo, segue julgado do TJMG de 2009, ou seja, 10 anos após a fundamentação do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito no Resp 156.453:

⁶⁴ https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula387.pdf p.60 <acessado em 14/02/2023>

⁶⁵ https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula387.pdf p.16 <acessado em 14/02/2023>

⁶⁶ https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula387.pdf p.16 <acessado em 14/02/2023>

“EMENTA: INDENIZATÓRIA - QUEDA DE MURO – DANOS MORAIS - ESTÉTICOS - COMPROVAÇÃO – VALOR INDENIZAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- MAJORAÇÃO PERCENTUAL. O DANO ESTÉTICO É NO CASO EM COMENTO, ESPÉCIE DO DANO MORAL, SENDO, PORTANTO, INACUMULÁVEL.⁶⁷

Veja-se que nesse último exemplo, a vítima teve um dedo amputado, o que não foi considerado causa suficiente para considerar tal ofensa como um dano autônomo, apenas como causa de majoração do dano moral.

Frisa-se que tal entendimento (subordinação dos danos estéticos aos danos morais, sendo o primeiro espécie do segundo) não foi totalmente superado, conforme faz prova o próprio julgado acima, mas atualmente sua aplicação é minoritária, especialmente em decorrência da súmula 387 do STJ, que prevê a possibilidade de cumulação das indenizações dos danos estéticos e morais, da onde se subentende que tais danos são avaliados de forma separada e, portanto, não possuem relação causal entre si.

Outro aspecto importante relacionado à conceituação dos danos estéticos, e um dos seus requisitos, na verdade, é a aferição do caráter permanente da lesão sofrida à integridade física. Isso quer dizer que, conforme já fundamentado anteriormente, uma lesão à integridade física nem sempre gera um dano estético, eis

⁶⁷ EMENTA: INDENIZATÓRIA - QUEDA DE MURO - DANOS MORAIS - ESTÉTICOS - COMPROVAÇÃO - VALOR INDENIZAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- MAJORAÇÃO PERCENTUAL. Diante da comprovação dos requisitos subjetivos da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a ilicitude da conduta e o nexo causal entre ambos, a regra geral assenta-se, no princípio de que, ao causador do prejuízo incumbe a obrigação de indenizar a vítima do evento lesivo. O DANO ESTÉTICO É NO CASO EM COMENTO, ESPÉCIE DO DANO MORAL, SENDO, PORTANTO, INACUMULÁVEL. Contudo, o fato de a vítima ter amputado um dedo em decorrência das lesões sofridas no acidente deve ser considerado para fixação do dano moral. Não existem critérios objetivos para a fixação do quantum indenizatório. O julgador, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, deve atentar para as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de forma que não possibilite enriquecimento sem causa do ofendido, mas que vise a inibir o ofensor à prática de futuras ofensas. A verba referente aos honorários advocatícios, estabelecida em 10% (dez por cento) está dentro dos parâmetros legais estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC, pois fixado entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, não havendo como majorá-lo. Primeiro apelo parcialmente provido e segundo apelo não provido. (Apelação Cível 1.0027.07.135421-4/001, 10ª Câmara Cível do TJMG, Relator Des. Alberto Aluizio Pacheco de Andrade, j. 06/10/2009)

que a mesma pode ser temporária (como um corte de cabelo compulsório, por exemplo). Assim é que uma alteração na morfologia corporal e, portanto, na estrutura física do indivíduo, deve ser permanente, aferida por perícia médica capaz de constatar que, após todos os tratamentos disponíveis, a lesão se consolidou de tal modo a afetar objetivamente a estrutura corporal do lesado, gerando o dano estético.⁶⁸

Assim também entende o prestigiado Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAL, ESTÉTICO E MORAL. AGRESSÃO FÍSICA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL IN RE IPSA. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO ESTÉTICO NÃO COMPROVADO. 7.Descabe a condenação à indenização por danos estéticos, eis que não há como se presumir o alegado dano, não tendo a parte autora se desonerado de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, pois que as fotos colacionadas com a inicial foram produzidas na data do fato, não retratando a aparência atual do autor, não sobrevivendo comprovação quanto à permanência da cicatriz decorrente do corte ocorrido na testa ou que não pudessem ter os efeitos minorados por eventual tratamento estético.⁶⁹

⁶⁸ LOPEZ, Teresa Ancona, O dano estético: reponsabilidade civil 3. ed. rev e atual. como código civil de 2002. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004. pag 157

⁶⁹ APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAL, ESTÉTICO E MORAL. AGRESSÃO FÍSICA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL IN RE IPSA. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO ESTÉTICO NÃO COMPROVADO. 1.As inconformidades recursais versam quanto ao cabimento de indenização por danos material, estético e moral, diante de alegada ausência de ilicitude, pois que o apelante teria agido em legítima defesa e, sucessivamente, minoração do quantum indenizatório. 2.Mostram-se aplicáveis as disposições contidas nos artigos 186 e 927, do Código Civil, no sentido de que, para se configurar o dever de indenizar, devem ser observados os pressupostos legais, quais sejam: a ação do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre o ato danoso e o resultado. 3.Caso dos autos em que restou comprovado o ato ilícito consubstanciado na agressão física ocorrida na parte autora, decorrente de vários socos que o atingiram, que inviabilizaram sua defesa, sobrevivendo danos indenizáveis. 4.É de desacolher a tese de legítima defesa do demandado, pois que a alegada agressão da parte autora no demandado ocorreu na tentativa de impedir aquele de ingressar na casa em que estava o autor e que a sobrinha tentava também adentrar, tratando-se de legítima defesa do autor à iminente invasão domiciliar, à força, sem anuência do morador. 5.É devido o ressarcimento dos valores despendidos pela parte autora com despesas médicas, não prosperando a alegação de que somente seria cabível na hipótese de condenação criminal, eis que as esferas cível e criminal são independentes. 6.Mostra-se cabível indenização por danos morais, eis que sobreveio demonstração dos requisitos necessários para configurar o dever de indenizar, quais sejam, a ação do agente, o dano existente e o nexo de causalidade, tratando-se de dano moral in re ipsa, pois que atingiu a integridade física da vítima. Quantum indenizatório minorado para R\$ 10.000,00. 7.Descabe a condenação à indenização por danos estéticos, eis que não há como se presumir o alegado dano, não tendo a parte autora se desonerado de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, pois que as fotos colacionadas com a inicial foram produzidas na data do fato, não retratando a aparência atual do autor, não sobrevivendo comprovação quanto à permanência da cicatriz decorrente do corte ocorrido na testa ou que não pudessem ter os efeitos minorados por eventual tratamento estético. Excluída a

O caso acima demonstra de forma clara o caráter de permanência que a lesão deve ter para ser considerada um dano estético. Trata-se de caso onde o autor ingressou com ação pleiteando danos materiais, morais e estéticos decorrentes de lesões causadas por agressão física. Embora na sentença de 1º grau tenha sido reconhecido o dano estético, baseado nas imagens capturadas logo após a agressão, em 2º grau verificou-se que o autor não fez prova do caráter definitivo das lesões (cortes no couro cabeludo e testa), limitando-se a juntar apenas fotos do dia do ato ilícito. Assim, como o dano estético não pode ser presumido, pois possui caráter objetivo, a sentença foi reformada, excluindo a reparação para essa espécie de dano.

Resta bem claro, no julgado acima colacionado, que a definitividade da lesão é requisito objetivo essencial a aferição dos danos estéticos. Tal requisito revela-se como mais um instrumento para apoiar a autonomia dessa espécie de dano, pelo que, havendo prova da permanência da lesão e, portanto, da alteração à integridade física da vítima, configurado está o dano estético, ainda que de tal dano não resulte abalo moral;

Portanto, considerar como dano estético somente aquele tipo de lesão que permanece no ofendido mesmo após a consolidação dos tratamentos disponíveis oferece um filtro de objetividade a essa espécie de dano da qual o dano moral não dispõe, promovendo a autonomia deste em relação àquele.

A repercussão dessa autonomia dos danos estéticos nas indenizações securitárias de responsabilidade civil é tema riquíssimo, do qual a análise jurisprudencial é ferramenta essencial para se entender esse fenômeno na “prática”. Veja-se, por exemplo, o recente julgado do TJMG:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DA CULPA DO RÉU PELO EVENTO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. DANOS ESTÉTICOS AUTONOMAMENTE IDENTIFICADOS.. EXPRESSA

condenação à indenização por danos estéticos. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.(Apelação Cível, Nº 50002910420208210114, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 15-12-2022) (grifei)

EXCLUSÃO DE COBERTURA PARA DANOS MORAIS..⁷⁰

O caso acima juntado trata-se de ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito, onde a vítima teve encurtamento de aproximadamente 4,6 cm em sua perna direita.

O réu contestou, preliminarmente denunciando sua seguradora (Tokio Marine) à lide, e refutando as alegações do autor, basicamente entendendo que efetuou manobra permitida na legislação de trânsito.

Em sentença, ratificada por acórdão posterior, considerou-se procedente o pleito autoral, para condenar os requeridos ao pagamento de compensações por dano moral e estético. O fundamento para a diferenciação das verbas foi o de que o dano moral indenizável é aquele fruto de abalo psíquico, enquanto o dano estético é lesão física, palpável e vista, sendo este último uma compensação à alteração do aspecto físico do indivíduo e, portanto, passível de aferição objetiva.

⁷⁰ RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS ADVINDOS DE ACIDENTE DE TR NSITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DA CULPA DO RÉU PELO EVENTO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. DANOS ESTÉTICOS AUTONOMAMENTE IDENTIFICADOS. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. LIMITAÇÃO AOS LIMITES DA APÓLICE. EXPRESSA EXCLUSÃO DE COBERTURA PARA DANOS MORAIS.

- Ao dever de reparar, impõe-se a configuração do ato ilícito, do dano, e do nexo de causalidade entre eles, nos termos das normas dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

- Na ação de responsabilidade civil, a culpa do agente há de ficar convincentemente demonstrada.

- Os atos administrativos, tais como o boletim de ocorrência policial, gozam de presunção relativa de veracidade, sendo desconstituídos apenas por prova em sentido contrário, inexistente na espécie.

- O dano moral oriundo dos ferimentos sofridos em acidente de trânsito decorre da lesão aos direitos da personalidade.

-Os danos estéticos estão presentes quando a pessoa sofre feridas, cicatrizes, cortes superficiais ou profundos em sua pele, lesão ou perda de órgãos internos ou externos do corpo, aleijões, amputações, dentre outras anomalias.

- O valor fixado deve ser suficiente para impingir aos responsáveis pelo acidente o desestímulo na perpetuação de condutas semelhantes, bem como proporcionalmente acalantar o dano moral e estético sofridos pela vítima sem enriquecê-la sem causa.

- A responsabilidade da seguradora limita-se aos riscos cobertos na apólice.

- O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão" (Súmula 402/STJ).

- Havendo cláusula expressa de exclusão da cobertura por danos morais, não pode a Seguradora ser condenada a responder por esses danos, seja de forma solidária ou de ressarcimento ao segurado. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.14.067002-1/001, Relator(a): Des.(a) Narciso Alvarenga Monteiro de Castro (JD Convocado) , 10ª C MARA CÍVEL, julgamento em 26/04/2022, publicação da sumula em 06/05/2022)

No contexto do contrato de seguro, verificamos nesse julgado que os valores arbitrados a título de dano estético foram enquadrados na cobertura de danos corporais, haja vista a ausência de exclusão/contratação específica e expressa de cobertura nesse sentido. Já em relação aos danos morais, como havia exclusão expressa na apólice, a seguradora não teve responsabilidade sobre o pagamento dessa verba.

A presente decisão é didática também, porque demonstra os fundamentos da responsabilidade civil do segurador, que fica adstrita aos limites do contrato de seguro firmado; No entanto, conforme se verifica no respectivo acórdão, o dano estético foi auferido de maneira autônoma do dano moral de modo que a exclusão expressa de cobertura desse não se aplicou aquele, que foi indenizado pela cobertura de danos corporais, exatamente como vimos anteriormente.

O que se vê na decisão mineira é, portanto, que a falta de caracterização individualizada dos danos estéticos pelos seguradores acarreta o enquadramento dessa espécie de danos em outra cobertura, de cunho patrimonial e que não serviria para este fim, a saber, a cobertura de danos pessoais/corporais. O entendimento de que os danos estéticos estariam englobados no “gênero” dano moral, entendimento esse compartilhado pelo setor jurídico de diversas seguradoras, os leva a redigir apólices que prevejam apenas a inclusão ou exclusão de cobertura específica para Danos Morais, na crença de que essa cobertura serviria para garantir - e limitar a responsabilidade - também em face dos danos estéticos. Não é o que acontece.

Na prática, as seguradoras acabam por arcar muitas vezes com elevadas indenizações a título de dano estético simplesmente por não limitarem a responsabilidade (mediante exclusão específica e individualizada dessa espécie de dano, com a criação de uma cobertura denominada Danos estéticos) frente a eles. Essa falta de delimitação acaba por majorar os riscos consideravelmente para o segurador, posto que o mesmo fica exposto a possibilidade de arcar com indenizações a título de dano estético via outras coberturas, que, originariamente, não possuíam esse fim.

Um caso interessante vem do Rio de Janeiro. Determinado shopping mantinha contrato de seguro com uma seguradora e, após efetuar o pagamento de uma condenação em processo movido por terceiro, buscou ser reembolsada pela seguradora

dos valores pagos a título de dano moral e estético, pelo que receberam negativa da seguradora, sob o fundamento de que não haveria cobertura contratual para essas espécies de danos.

Inconformado, o shopping segurado ingressou com ação pleiteando tal reembolso. A principal alegação da seguradora ré foi no sentido de que, como não havia cláusula específica para danos estéticos e morais, os mesmos não estariam cobertos pelo seguro.

No entanto, em decisão de 1º grau confirmada por acórdão posterior aplicou-se a súmula 402 do STJ, que prevê que a “contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão”⁷¹

Assim, verifica-se que não basta a ausência de previsão da cobertura; antes, é necessária a expressa e individualizada contratação ou exclusão dos danos estéticos, para que tal disposição tenha força.⁷²

⁷¹ Súmula 402 do STJ

⁷² Apelação Cível. Ação de Cobrança. Direito Civil. Contrato de Seguro. Pretensão de reembolso, junto à Seguradora, de valores despendidos pelas autoras, a título de danos estéticos e morais, além de honorários advocatícios de sucumbência, impostos em ação indenizatória contra elas movidas em virtude de danos corporais sofridos por terceiro em seu empreendimento comercial, ante a negativa de reembolso em violação ao contratualmente pactuado. Sentença de parcial procedência "para condenar a ré a cumprir a apólice contratada pelos autores, reembolsando a quantia despendida pelos autores à título de danos estéticos e morais, além dos honorários sucumbenciais e as custas judiciais, impostas na ação indenizatória nº 0042165-50.2006.8.19.0001, no valor total de R\$ 396.391,08 (trezentos e noventa e seis mil e trezentos e noventa e um reais e oito centavos)". Irresignação da Ré. Irresignação recursal no tocante (i) à condenação da Seguradora ao reembolso dos valores despendidos na ação 0042165-50.2006.8.19.0001, (ii) à necessidade de abatimento a título de Participação Obrigatória do Segurado - POS, (iii) à condenação em honorários sucumbenciais e (iv) ao termo a quo da correção monetária. Contrato que acobertou danos corporais e materiais. Quanto aos danos estéticos, é certo que a jurisprudência do STJ se orienta no sentido de que a previsão de danos corporais na apólice abrange os danos estéticos, porquanto a sua exclusão demanda cláusula expressa e individualizada de cada uma das modalidades da lesão extrapatrimonial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal. Franquia. Ante a existência de previsão expressa de Participação Obrigatória do Segurado - POS, à proporção de 20% (vinte por cento), imperioso reconhecer que o valor da respectiva franquia deve ser deduzido do valor da indenização securitária, até os limites previstos na apólice de seguros, a incidir sobre o valor atualizado da condenação. Honorários. Clausula contratual que inclui apenas os honorários contratuais, excluídos os sucumbenciais. Termo inicial da correção monetária. Nos moldes contratuais, a Seguradora ré deveria ter procedido ao pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação de documentos relativos ao valor do prejuízo apurado, com fulcro na cláusula 7ª, letra "f". Tratando-se de relação contratual, imperioso reconhecer que a correção monetária deve incidir desde a negativa de pagamento pela Seguradora. Conhecimento e parcial provimento do apelo. (0028706-87.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 04/10/2022 - NONA CÂMARA CÍVEL)

Outro caso, também proveniente do Rio de Janeiro, exemplifica bem como o entendimento do dano estético como espécie dano autônomo é relevante para o ramo segurador. Trata-se de um caso onde empresa segurada foi condenada em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de danos estéticos em favor de terceiro. Em apelação, alegou que tais danos estariam cobertos pela garantia de danos corporais. No entanto, o julgador não acolheu tal pedido, baseando-se no fato de que havia exclusão específica de cobertura para os danos estéticos, de modo que, havendo tal exclusão, não há que se falar em abrangência do dano estético pela cobertura de danos corporais.

Em apenas um exemplo conseguimos ver que a seguradora, por aplicar na redação das suas apólices o entendimento de que o dano estético é espécie autônoma de dano, redigindo coberturas e cláusulas específicas para este, acabou por ficar resguardada quando seu segurado foi levado a juízo, sendo assim dispensada de arcar com R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), posto que não havia assumido o risco para essa espécie de dano.⁷³

⁷³ APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCIDENTE ENVOLVENDO A AUTORA E A PADARIA RÉ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS QUE CONDENOU A REQUERIDA E A DENUNCIADA, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS, BEM COMO A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$309,84 (TREZENTOS E NOVE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. RECURSOS DAS RÉS. PRELIMINAR SUSCITADA POR INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO AUTORAL QUE CARACTERIZA ERRO IN PROCEDENDO DO MAGISTRADO A QUO. SENTENÇA EXTRA PETITA QUE É NULA, SOMENTE, NA PARTE QUE EXTRAPOLOU O QUE SE PEDE. MÉRITO. AUSÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE DA REQUERENTE. POSSIBILIDADE DE COMBUSTÃO DE UM RECIPIENTE COM ÁLCOOL QUE DEVERIA SER MOTIVO PARA PRECAUÇÕES QUE NÃO FORAM OBSERVADAS, JÁ QUE NÃO FAZ PARTE DA CONTROVÉRSIA QUALQUER ACUSAÇÃO DE QUE A AUTORA INVADIU ESPAÇO RESERVADO AOS FUNCIONÁRIOS. CONFEITARIA RÉ QUE NÃO VELOU PELA SEGURANÇA DA CONSUMIDORA, UMA VEZ QUE, COMPROVADAMENTE, NÃO SE PROPÔS A MANUSEAR DISPOSITIVO INFLAMÁVEL EM DISTANCIA SEGURA, EM VEZ DISSO ACENDENDO-O EM MEIO AO PÚBLICO EM TERMINO NO MEIO DA LOJA. LAUDO PERICIAL QUE LEVOU EM CONSIDERAÇÃO A ÁREA DA LESÃO, SUA EXTENSÃO E IDADE DA AUTORA PARA FINS DE FIXAÇÃO DO GRADUAÇÃO DAS SEQUELAS. AUSÊNCIA DE COBERTURA DE DANOS ESTÉTICOS NA APÓLICE DO SEGURO. COBERTURA ADICIONAL RESPONSABILIDADE CIVIL OPERAÇÕES COMERCIAIS. EXCLUSÃO EXPRESSA DOS DANOS ESTÉTICOS QUANDO HÁ REFERÊNCIA AOS DANOS CORPORAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS EM MONTANTE INFERIOR AO PEDIDO NÃO CONFIGURA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, POR CONSIDERAR-SE QUE O VALOR DEDUZIDO NA PETIÇÃO INICIAL OSTENTA CARÁTER MERAMENTE ESTIMATIVO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E PROVIMENTO AO RECURSO DA SEGURADORA.

Por fim, importante citar o caso que foi julgado pelo STJ, especificamente sobre a exclusão de cobertura para danos estéticos, mas que acabou abordando vários pontos interessantes acerca da temática desta monografia.

Trata-se de demanda em que a parte autora, vítima de acidente de trânsito, pleiteava danos materiais, morais e estéticos. O réu, em contestação, denunciou sua seguradora à lide.

Em sentença, ficou decidido que a seguradora era condenada solidária, dentro dos limites da apólice, em relação aos danos materiais e estéticos. Já em acórdão, foi afastada a responsabilidade da seguradora frente aos danos estéticos, motivo que ensejou o manejo do recurso especial.

Assim, o julgamento desse Resp avaliou que, novamente, sem a exclusão expressa e individualizada dos danos estéticos, impossível afirmar que os mesmos não estavam cobertos na cobertura de danos corporais.⁷⁴

Com isso, temos pelo menos 3 pontos relevantes que foram objeto de julgamento: 1) a autonomia conceitual dos danos estéticos, 2) A impossibilidade de

(0031076-39.2016.8.19.0208 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 15/02/2023 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL)

⁷⁴ CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTRATOS. SEGURO. COBERTURA PARA DANOS CORPORAIS. ALCANCE. LIMITES. 1. Ação ajuizada em 31.08.2000. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 20.09.2013. 2. Recurso especial em que se discute a cumulatividade dos danos materiais, morais e estéticos, bem como, o alcance, em contratos de seguro, da cobertura por danos corporais. 3. É lícita a cumulação das indenizações por dano material, moral e estético. Incidência do enunciado nº 387 da Súmula/STJ. 4. A apólice de seguro contra danos corporais pode excluir da cobertura tanto o dano moral quanto o dano estético, desde que o faça de maneira expressa e individualizada para cada uma dessas modalidades de dano extrapatrimonial, sendo descabida a pretensão da seguradora de estender tacitamente a exclusão de cobertura manifestada em relação ao dano moral para o dano estético, ou vice versa, ante a nítida distinção existente entre as rubricas. 5. Hipótese sob julgamento em que a apólice continha cobertura para danos corporais a terceiros, com exclusão expressa apenas de danos morais, circunstância que obriga a seguradora a indenizar os danos estéticos. 6. Recurso especial parcialmente provido Recurso Especial nº 1.408.908 – SP (2013/0335583-1) Ministra Nancy Andrighi (19/12/2013) - 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça.

exclusão não expressa de cobertura securitária para danos estéticos e 3) a aplicação da cobertura de danos corporais aos danos estéticos, quando não excluídos.

Em seu voto, a relatora do julgamento, ministra Nancy Andrighi abordou com maestria o primeiro ponto, ao defender que

Muito embora – assim como o dano moral – também tenha caráter extrapatrimonial, o dano estético deriva especificamente de lesão à integridade física da vítima, ocasionando-lhe modificação permanente (ou pelo menos duradoura) na sua aparência externa. Apesar de, por via oblíqua, também trazer dor psicológica, o dano estético se relaciona diretamente com a deformação física da pessoa, enquanto o dano moral alcança outras esferas do seu patrimônio intangível, como a honra, a liberdade individual e a tranquilidade de espírito (grifei)⁷⁵

Diante disso, reconhecida a autonomia dessa modalidade de dano, foi necessário, como muito bem exposto na ementa do julgamento, apresentar a necessidade de a seguradora prever a cobertura ou exclusão dos danos estéticos de forma individualizada e expressa, não aplicando-se por extensão a exclusão aos danos morais, posto que são danos de naturezas diferentes.

Por fim, o último ponto demonstra, na prática, que a autonomia dos danos estéticos pode causar repercussão extremamente relevante, em especial aos seguradores, posto que, ao não cumprirem o dever de individualizar as coberturas, considerando o dano estético como espécie autônoma, acabam condenados a arcar

⁷⁵ CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTRATOS. SEGURO. COBERTURA PARA DANOS CORPORAIS. ALCANCE. LIMITES. 1. Ação ajuizada em 31.08.2000. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 20.09.2013. 2. Recurso especial em que se discute a cumulatividade dos danos materiais, morais e estéticos, bem como, o alcance, em contratos de seguro, da cobertura por danos corporais. 3. É lícita a cumulação das indenizações por dano material, moral e estético. Incidência do enunciado nº 387 da Súmula/STJ. 4. A apólice de seguro contra danos corporais pode excluir da cobertura tanto o dano moral quanto o dano estético, desde que o faça de maneira expressa e individualizada para cada uma dessas modalidades de dano extrapatrimonial, sendo descabida a pretensão da seguradora de estender tacitamente a exclusão de cobertura manifestada em relação ao dano moral para o dano estético, ou vice versa, ante a nítida distinção existente entre as rubricas. 5. Hipótese sob julgamento em que a apólice continha cobertura para danos corporais a terceiros, com exclusão expressa apenas de danos morais, circunstância que obriga a seguradora a indenizar os danos estéticos. 6. Recurso especial parcialmente provido Recurso Especial nº 1.408.908 – SP (2013/0335583-1), Ministra Nancy Andrighi (19/12/2013) - 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça.

com as indenizações nesse sentido com suas coberturas de danos corporais, que não foram projetadas para isso e, portanto, acabam respondendo por riscos que acreditavam estarem excluídos.

Talvez essa seja a principal repercussão da autonomia dos danos estéticos no contrato de seguro de responsabilidade civil: a divergência entre o que o segurador se propõe a garantir (determinados riscos) e a possibilidade do judiciário determinar a obrigação de indenizar riscos não previstos no contrato, mas que, devido à omissão do segurador, podem vir a ser incluídos em outras coberturas já contratadas, podendo afetar negativamente o patrimônio do segurador, além dos próprios cálculos atuariais que precificam o prêmio a ser pago pelos segurados.

CONCLUSÃO

Conforme exposto ao longo do trabalho, o dano é o principal e inafastável pressuposto da responsabilidade civil, sendo certo que, sem sua aferição, não há como se sustentar o dever de indenizar. O dano, enquanto presunção objetiva para a responsabilidade civil, pode ser de dois gêneros, quais seja, o patrimonial e o extrapatrimonial.

O dano patrimonial se limita àquele tipo de dano capaz de ser aferido economicamente, seja pelos danos propriamente ditos, decorrentes diretamente do evento danoso (emergente), seja por aquilo que o ofendido deixou de lucrar devido as consequências do ato ilícito (lucros cessantes).

Já o dano extrapatrimonial é gênero mais fluido, do qual se apresentou as duas principais espécies: O dano moral e o dano estético.

O dano moral, enquanto espécie já consagrada no ordenamento jurídico, configura-se como aquela ofensa a interesse juridicamente tutelado ou não vedado, que, do seu ponto de vista objetivo, atinge aquele bem visível e compartilhado por todos, como os direitos da personalidade e, do seu ponto de vista subjetivo, aquelas ofensas que causem dor, humilhação ou constrangimento psíquico capaz de afetar direta e pessoalmente determinado indivíduo, por questões pessoais e subjetivas.

O dano estético, por sua vez, é aquela espécie de dano autônoma do dano moral que afeta diretamente o direito de personalidade integridade física, é passível de aferição objetiva por meio de perícia médica e, quando permanente, gera o dever de reparação.

Com isso, o dano estético revela-se espécie autônoma de dano extrapatrimonial, e portanto, deve ser aferido e compensado em apartado do dano moral. Ainda, é certo que a existência do dano estético, embora influencie e possa gerar abalo moral, é independente deste, posto que o primeiro consubstancia-se na

própria lesão corporal, enquanto o segundo caracteriza-se pelo sentimento gerado a partir daquela lesão.

Essa autonomia tem reflexos importantes no contrato de seguro de responsabilidade civil, especialmente em relação à redação das coberturas contratadas, bem como na aplicação de súmulas e jurisprudência nos casos concretos que chegam ao judiciário.

Também restou demonstrado que o entendimento e aceitação do dano estético como espécie autônoma de dano extrapatrimonial impacta o mercado segurador, em especial no ramo de responsabilidade civil, especialmente quando se considera a limitação de risco como um dos pilares da atividade securitária, isto porque, de acordo com as súmulas 387 e 402 do STJ, além da possibilidade de cumulação das indenizações por dano estético e moral, há previsão de que o segurador poderá responder com outras coberturas que não as específicas para estes danos, como a de danos pessoais/corporais. Tal “alargamento” de garantia é uma anomalia para o contrato de seguro, visto que o mesmo vale-se de mensuração precisa dos riscos garantidos para precificar o prêmio e estipular suas coberturas, sendo certo, conforme se demonstrou no trabalho, que tal cobertura (danos corporais) não se presta a reparação extrapatrimonial no contrato de seguro de responsabilidade civil.

Essa dicotomia que coloca o dano estético no limiar entre o que o segurador pensa que está garantindo (ou excluindo) e o que o Judiciário entende que ele garante (súmula 402 do STJ), especialmente nos contratos de responsabilidade civil facultativa, é ponto fundamental para entendermos que a autonomia do dano estético repercute no contrato de seguro de forma ativa e passiva.

De forma ativa, pois obriga o segurador a redigir suas apólices de forma clara, objetiva e ostensiva, delimitando cada cobertura e seu âmbito de aplicabilidade, bem como as possíveis não-contratações, e portanto exclusões de determinadas garantias, que também devem ser individualizadas e expressas.

Doutro lado, a repercussão passiva é a própria obrigação de indenizar danos estéticos valendo-se de outras coberturas contratadas, quando ausente a

contratação/exclusão individualizada e expressa do mesmo na apólice securitária. Tal inércia/omissão em atualizar os conceitos de cada dano e suas respectivas coberturas, especialmente nos resumos da contratação que chegam até os segurados (apólices “curtas”) faz com que as seguradoras arquem com valores de indenização por danos que, inicialmente, não estariam cobertos, mas que o são por força de decisão judicial.

Assim, a necessidade de atualização da redação das apólices de seguro de responsabilidade civil, para que prevejam o dano estético de forma individual e autônoma do dano moral e de qualquer outra espécie de danos é medida que beneficiaria o mercado segurador, trazendo segurança tanto para o segurado, que teria clareza daquilo que está contratando e efetivamente estaria garantido, como para o segurador que, baseado exatamente no que pretende garantir, calcularia com maior precisão o prêmio e os limites de cobertura de cada contratação.

REFERÊNCIAS

- ALSINA, Jorge Bustamante. Teoria General de La Responsabilidad Civil. 1993. apud JÚNIOR, Nelson Nery. **Código Civil comentado**. São Paulo. editora Revista dos Tribunais. 2019
- ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- ANDRADE. André Gustavo C. de. **A evolução do conceito de dano moral**. Revista da EMERJ, v. 6, n. 24, 2003
- BAPTISTA, Sílvio Neves. **Teoria geral do dano: de acordo com o novo Código Civil (LGL\2002\400) brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2003.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. 1994.
- BITTAR, Carlos Alberto, **Os direitos da personalidade**. 8., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. - São Paulo: Saraiva, 2015
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
- BRASIL. Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.
- CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011
- CAHALI, Yussef Said. **Dano e indenização**. São Paulo, RT 1980
- CARVALHO, Delton Winter de. **Dano Ambiental Futuro: A responsabilização civil pelo Risco Ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. 2. Ed
- CAVALIERI FILHO, S. **Visão panorâmica do contrato de seguro e suas controvérsias**. São Paulo: Revista dos Advogados, AASP. N. 47, 1996.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- COSTA, Judith Martins. **Dano moral à brasileira**. 2014
- DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**, 7. ed. Rio de Janeiro: Ed Forense, 1983.
- FERNANDES, Caio Guimarães. **A autonomia dos danos estéticos**. 2021. ed. Lumen Juris.

FERNANDES, M. M., Plana, J. A. C.,BOUCHARDET, F. C. H., Michel-Crosato, E., & OLIVEIRA, R. N. de .. (2016). **Validação de instrumento para análise do dano estético no Brasil**. Saúde Em Debate, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, v. III: responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

GOMES, LUIZ ROLDÃO DE FREITAS **Elementos de responsabilidade civil**. Rio de Janeiro, Renovar, 2000. pág. 100

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva. 2007.

LIMA, Alvino. **Culpa e risco**. 2 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1999.

LOPEZ, Teresa Ancona. **O Dano Estético: Responsabilidade Civil**. 4ª edição 2021. São Paulo. ed. Almedina.

MATOS, Enéas de Oliveira. **Dano moral e dano estético**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008

NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva. 2009

ROSENVALD. Nelson. **Por uma tipologia aberta dos danos extrapatrimoniais**, 2020

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **O princípio da reparação integral**. ed. Saraiva, 2010.

SANTOS. Pablo de Paula Saul. **Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais**. Âmbito Jurídico, 2012.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade: Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. São Paulo. Ed. Atlas, 2010.

SILVA, Wilson Melo da, **O dano estético**. Revista Forense. Rio de Janeiro, v.194. 1961

SILVA. Virgílio Afonso da. **A evolução dos direitos fundamentais**. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, 2005

SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. **A perspectiva histórica da responsabilidade civil**. Escola Paulista da Magistratura. São Paulo, 2015

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TZIRULNIK, Ernesto. **O contrato de seguro - Novo código civil brasileiro**. São Paulo: EMTS, 2003